EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Processo: 1037617-81.2016.8.26.0562

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA. brasileira. casada, portadora do RG nº 13.883.830 SSP, SP, CPF nº 025.635.808-70 nascida em 30 de janeiro de 1939, com 77 anos, residente e domiciliada a rua Godofredo Fraga, 109 Santos/SP, CEP 11070-401, RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE, brasileira, portadora do RG nº 28.267.224-2 CPF nº 173.956.118-02, e MARIA DOLORES MARTI TRAVER, brasileira portadora do RG nº 24.877.892-4, CPF nº 129.614.218-37 ambas residentes e domiciliadas na rua Godofredo Fraga, 140 apt 12, Santos/SP, **LEANDRO MATIAS FERRINHO**, brasileiro, portador do RG nº 43.557.754, CPF nº 333.890.668-45, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 196B, Marapé-Santos/SP, e ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, brasileiro, portador do RG nº 20.135.246-1, CPF nº 112.942.638-62, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 17 aptº 02, Marapé- Santos/SP CEP 11070-370, MARCELA SARGO GATH, brasileira, portadora do RG nº 33.084.536-6, CPF nº 348.662.578-06, residente e domiciliada na rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 136B, Marapé-Santos/SP, **RICARDO ESPINOSA LORENZO**, brasileiro, portador do RG nº 19.295.551, CPF nº 062.205.578-08, residente e domiciliado na rua Guilherme Álvaro, 21- Marapé-Santos/SP e WESLEY PEREIRA, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 205 B, CEP 11070-370, em causa própria e em prol dos demais qualificados Vem perante V. Exa nos termos do incluso instrumento de mandato, REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra DENIS BARBOSA **DE FREITAS JUNIOR**, brasileiro, portador do RG nº 32.996.429 SSP-SP, CPF nº 219.513.668-59 e **AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, portadora do CPF nº 355.146.728-59, ambos residente e domiciliado rua Godofredo Fraga,nº 107 altos, Marapé, Santos/SP, pelos seguintes fatos que passa a relatar:



Pereira Advocacia & Consultoria

- Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, por atos nocivos a propriedade.
- ii. A demanda fora julgada procedente nos termos abaixo:

Posto isso, julgo PROCEDENTE esta ação para: a) confirmar a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 116; b) condenar os réus, solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento da quantia de R\$ 9.540,00 a cada um dos autores, pelos danos morais por eles sofridos, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde esta data de 01.02.2018 (Súmula 362 do STJ); c) condenar os réus, também solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo atualizado desde a propositura desta ação, observando-se o artigo 98, § 3º, do CPC.

iii. Assim sendo, haja vista o transito em julgado que se deu em 13/09/2019, que desde então a requerida não cumpriu de forma voluntaria o pagamento da condenação, requer a intimação da parte contraria, para que paga em 15 dias sob pena de execução forçada e aplicação das multas previstas no art. 523 do CPC, o valor de R\$ 106.619,04 (cento e seis mil reais e seiscentos e dezenove reais e quatro centavos) conforme cálculo abaixo:

Pereira Advocacia & Consultoria

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2019 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM DESCRIÇÃO		DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO COM	JUROS MPENSATÓRIOSMO 0,00% a.m.	JUROS DRATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL	
1	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
2	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
3	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
4	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
5	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
6	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
7	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
8	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38	
	Sub-Total						R\$ 10	06.619,04	
TOTAL GERAL							R\$ 106.619,04		

Termos em que

Pede-se deferimento

Santos, 29 de setembro de 2019

WESLEY PEREIRA OAB/SP № 346.591

Salvar o cálculo:

Para salvar essa página em seu computador, utilize a opção "Arquivo/Salvar como" do seu

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Alterar/Atualizar **Imprimir** Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2019 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM DESCRIÇÃO		DATA	VALOR SINGELO	VALOR CO	JUROS MPENSATÓRIOSM 0,00% a.m.	JUROS ORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
2	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
3	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
4	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
5	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
6	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
7	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
8	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00 13	3.327,38
	Sub-Total						R\$ 10	06.619,04
	TOTAL GERAL						R\$ 10	06.619,04

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1037617-81.2016.8.26.0562

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direito de Vizinhança

Requerente: Lindinalva Gomes da Silva e outros
Requerido: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rogério Márcio Teixeira

Vistos.

Pela inicial de fls. 01/14, instruída com os documentos de fls. 15/110 e 112/113, os autores pretendem, em sede de tutela de urgência, a proibição dos réus, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, utilizarem-se de "som alto acompanhado de festas, algazarras e badernas até altas horas da madrugada" (conforme item II de fls. 11), já que esse proceder uma constante praticada pelos réus na residência deles, proceder não cessado mesmo com a intervenção da Polícia Militar, porque quando os policiais vão embora após a ocorrência os réus aumentam o som e gritam, o que causando transtorno a referidos autores, as autoras Lindinalva Gomes da Silva e Maria Dolores Marti Traver, idosas, referidos autores, vizinhos dos réus, que não conseguem ter paz e dormir cedo, o que motivando procedimento criminal contra os réus no Juizado Especial Criminal de Santos, esses réus, muitas vezes, zombando dos autores em razão da situação, tudo segundo alegações feitas em referida inicial, onde também pretendida a atuação do Ministério Público em razão das autoras idosas, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização estimada em R\$ 50.000,00 pelos alegados danos morais "coletivos" sofridos por referidos autores e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na decisão de fls. 116 foi concedida a prioridade na tramitação do feito para as autoras Lindinalva e Maria Dolores e concedida a tutela de urgência, a proibição a partir das 22:00 horas, nos 07 dias da semana, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Na contestação de fls. 137/143, instruída com os documentos de fls. 129 e 144/177, os réus, invocando a gratuidade de justiça, suscitam, em preliminares, ilegitimidade da ré Amanda Ribeiro Pereira figurar no polo passivo desta ação e falta de interesse processual dos autores, alegando, em suma, respectivamente, que referida ré não residente no imóvel onde residente o réu Denis e que após o réu Denis ter sido intimado em 25.11.2016 pelo Juizado Especial Criminal de Santos para "cessar a perturbação do sossego dos vizinhos, cessando gritarias, algazarras decorrentes de festas e músicas altas no interior do imóvel, em especial nos horários noturnos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e sob pena de incidência em crime de desobediência" (conforme decisão reproduzida a fls. 139), cumpriu a determinação.

No mérito, o réu Denis requer a improcedência desta ação com inversão dos ônus da sucumbência alegando, em suma, que não ocorreram as condutas que lhe foram imputadas, o som de música provindo do solário de sua residência não causando transtorno, porque moderado;

que não tem videokê; que está tomando as providências necessárias para a vedação do solário; que inexistentes os pretendidos danos morais, inclusive os "coletivos" e se assim não entendido, que a indenização seja fixada com razoabilidade e proporcionalidade.

A fls. 190/192 o Ministério Público consigna que não intervirá no feito.

Réplica a fls. 193/221, com os documentos de fls. 222/226, com impugnação à gratuidade de justiça requerida pelos réus, manifestando-se os réus a fls. 232/237, com os documentos de fls. 238/249, manifestando-se os autores a fls. 254/262, com os documentos de fls. 263/266, e 267, com os documentos de fls. 268/303, manifestando-se os réus a fls. 310/315, com os documentos de fls. 316/326, e 334, manifestando-se os autores a fls. 335/337, com os documentos de fls. 338/339, manifestando-se os réus a fls. 344/346.

A partir da decisão de fls. 348, petição dos réus a fls.351 com os documentos de fls. 352/358, manifestando-se os autores a fls. 361/362.

Na decisão de fls. 368/369 foi concedida a gratuidade de justiça aos réus, afastadas as preliminares suscitadas na contestação e o feito saneado com designação de audiência para colheita da prova oral requerida pelas partes, tendo sido consignado no item 6 de referida de decisão, que aplicável o artigo 18 do CPC no tocante aos pretendidos danos morais sofridos pelos demais moradores do edifício das autoras.

Na audiência de fls. 441/442, os autores (fls. 420/428) e os réus (fls.429/430) foram ouvidos em depoimentos pessoais, ouvindo-se, também, quatro testemunhas dos autores (fls. 431/435) e três dos réus (fls. 436/440).

Memoriais dos autores a fls. 444/457 e dos réus a fls. 462/468, com reiteração das preliminares suscitadas na contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra a serventia as anotações determinadas no item 1 da decisão de fls. 116 e no item 2 da decisão de fls. 368/369.

Em 25.11.2016, conforme decisão do documento de fls. 354, os réus foram intimados da decisão do documento de fls. 352/353, de lavra da MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Santos, impondo aos réus a obrigação de "cessarem a perturbação do sossego dos vizinhos, cessando gritarias, algazarras decorrentes de festas e músicas altas no interior do imóvel, em especial nos horários noturnos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e sob pena de incidência em crime de desobediência", o que os réus não cumpriram, conforme alegações feitas na inicial desta ação, proposta em 02.12.2016.

Os réus alegam cumprimento da decisão acima referida e negam as imputações que lhe foram feitas na inicial, referentes a datas anteriores a 25.11.2016 e posteriores a referidas datas até fevereiro de 2017 (época da transação penal do documento de fls. 355, daí a referência a tal época nos depoimentos colhidos em audiência), alegados cumprimento e negativa que não encontram guarida nos depoimentos pessoais dos autores e nos depoimentos de suas testemunhas,

narrando as práticas atribuídas aos réus, inclusive posteriormente a fevereiro de 2017, ainda que tais práticas em algumas oportunidades cessando em intensidade, em outras, não, inclusive durante o dia, o que não ilidindo a responsabilidade dos réus pelos danos morais sofridos pelos autores, todos vizinhos, próximos, da residência do réu Denis, onde a ré Amanda participando de tais práticas, inclusive, debochando, a exemplo do réu Denis, de referidos vizinhos e tendo atitudes inconvenientes (como, por exemplo, ré Amanda colocando os seios para fora, na rua, na frente das pessoas e o réu Denis mostrando o dedo do meio para essas mesmas pessoas e as xingando, nas mesmas circunstâncias), conforme relatado nos depoimentos de fls. 421, 422, 423 e 424, referida ré Amanda vista várias vezes na residência do réu Denis, por ocasião de referidas práticas, conforme depoimentos de fls. 422, 423, 424, 425 e 426.

Portanto, a ré Amanda tendo legitimidade para figurar no polo passivo desta ação e os autores tendo interesse processual na obtenção dos provimentos jurisdicionais almejados, isso dito a respeito das preliminares suscitadas nos memoriais dos réus.

Os danos morais sofridos pelos autores são patentes porque todos narraram, em seus depoimentos pessoais, o que passaram em razão das condutas praticadas pelos réus:

A autora Lindinalva (fls. 420) não conseguindo dormir e não conseguindo cuidar do marido doente (o que corroborado pela testemunha de fls. 431, que acrescentou que Lindinalva lhe disse que estava em depressão e pretendia mudar de sua residência);

A autora Rubia (fls. 421) com sensações de impotência pela persistência da situação e de constrangimento e vergonha pelas situações que os réus provocavam quando eram instados pelos vizinhos a pararem com a perturbação do sossego alheio (as já mencionadas retiradas, por parte da ré Amanda, de seus seios, para fora, na rua e o deboche do réu Denis), parecendo que referida autora, segundo suas palavras, morava num "pulgueiro", diante do bairro estritamente residencial;

A autora Maria Dolores (fls. 422) com piora de sua condição de hipertensa, em razão do estresse pelas condutas praticadas pelos réus, e com dificuldade para dormir, referida autora professora dando aulas de manhã, a tarde e a noite em São Vicente e Cubatão, de segunda a sexta, chegando em sua residência por volta de 23:30/24 horas;

O autor Leandro (fls.423) com prejuízo de seu sono, tal autor trabalhador de turno, tendo sido ofendido com palavras de baixo calão pelo réu Denis, que em uma oportunidade atirou um copo na direção do mesmo autor, e se sentindo ameaçado pela ré Amanda quando esta soube da profissão de referido autor (guarda portuário), dizendo a ré que seu sogro era da Receita Federal e "ficaria sabendo do ocorrido";

O autor Itamar (fls. 425) com piora de sua hipertensão e desempenho no trabalho, em razão das condutas praticadas pelos réus;

A autora Marcela (fls. 426) não conseguindo dormir e se sentindo atingida, como vizinha da residência do réu Denis, onde segundo aludida autora a ré Amanda estava frequentemente, pelos xingamentos proferidos pelos réus contra os outros vizinhos;

O autor Ricardo (fls. 427) com seu sono prejudicado, sendo que tinha que acordar às 5:45 horas para levar seu filho na escola e para ir trabalhar, a falta de sono prejudicando seu desempenho profissional;

O autor Wesley (fls. 428) não conseguindo dormir, tendo estresse e se sentindo impotente por não ter conseguido resolver amigavelmente a situação por duas vezes.

Os réus e suas testemunhas, por seus relatos, basicamente negando que as condutas atribuídas aos réus tivessem ocasionado as consequências aos autores acima mencionadas, não conseguiram ilidir tais consequências, que ocasionaram os danos morais já reconhecidos.

Não havendo critérios definidos em lei para a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, aplicam-se os artigos 944 e 953, parágrafo único do Código Civil, fixando-se uma indenização que não seja tão alta que ocasione um enriquecimento ilícito dos ofendidos, e nem tão baixa que não iniba os ofensores de praticarem novamente a conduta.

Nessa linha de raciocínio e como não há outro parâmetro econômico nos autos que possa servir como base para a indenização que não o valor do salário mínimo nacional nesta data de 01.02.2018 (R\$ 954,00), utilizo referido parâmetro, fixando a indenização em R\$ 9.540,00 para cada um dos autores, correspondente a 10 salários mínimos.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** esta ação para: a) confirmar a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 116; b) condenar os réus, solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento da quantia de R\$ 9.540,00 a cada um dos autores, pelos danos morais por eles sofridos, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde esta data de 01.02.2018 (Súmula 362 do STJ); c) condenar os réus, também solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo atualizado desde a propositura desta ação, observandose o artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Santos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Registro: 2018.0000493336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são apelados LINDINALVA GOMES DA SILVA, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATTI, RICARDO ESPINOSA LORENZO, WESLEY PEREIRA e RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562.

Comarca: Santos. 12ª Vara Cível.

Processo nº. 1037617-81.2016.8.26.0562.

Prolator (a): Juiz Rogério Márcio Teixeira.

Apelante (s): Denis Barbosa de Freitas Júnior e outra.

Apelado (s): Lindinalva Gomes da Silva e outros.

VOTO Nº 43.181/2018.--

APELAÇÃO CÍVEL **RECURSO DIREITO** VIZINHANCA – DANOS DECORRENTES DE RUÍDOS EXCESSIVOS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA -OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Requerentes narram ofensa à paz e sossego devido aos ruídos excessivos provenientes da residência ocupada pelos requeridos. Prova nos autos inconteste do direito apregoado pelos requerentes. Sentença determinando a redução do volume dos ruídos, sob pena de cominação de multa. Manutenção da obrigação de fazer. Danos morais. Valor fixado que, em sua totalidade, implica em montante excessivo, comportando redução, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência. Majoração da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), que não é devida, dado o parcial acolhimento do recurso de apelação. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação dos requeridos em parte provido para reduzir o valor da reparação moral, sem reflexo na verba sucumbencial, descabida majoração da honorária advocatícia por trabalho adicional.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais fundada em direito de vizinhança movida por LINDINALVA GOMES DA SILVA, **RUBIA** *RAQUEL* MARTI MAMEDE, **DOLORES MARTI** TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO **MARCELA SARGO** ANDRADE, GATH, *RICARDO* ESPINOSA LORENZO e WESLEY PEREIRA contra DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO **PEREIRA ISAWA,** sustentando os primeiros nomeados a emissão de



sons excessivos pelos demandados, ocupantes do imóvel situado na rua Godofredo Fraga, 107-A, bairro Marapé, no município de Santos/SP, inclusive afetando o repouso noturno. Aduzem haver processo criminal instaurado pelos demandados, tendo a vizinhança elaborado abaixo-assinado pleiteando a redução dos ruídos. Buscam a condenação ao pagamento de danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a proibição liminar para a emissão de ruídos em alto volume.

Deferida a tutela antecipada para proibição de emissão de ruídos após 22:00 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Concedida aos demandados a gratuidade judiciária (folhas 368/369).

A respeitável sentença de folhas 470 usque 473, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para tornar definitiva a liminar anteriormente conhecida, condenando-se os requeridos ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a cada um dos requerentes, a título de danos morais. Sucumbentes, os requeridos deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Inconformados, recorrem OS requeridos pretendendo a reforma do julgado (folhas 482/489). Suscitam, preliminarmente, ilegitimidade passiva de AMANDA, pois não reside no imóvel. Alegam também ausência de interesse processual, dado que a prova dos autos indica a ausência de intercorrências entre as partes após a instauração de procedimento criminal. No mérito, aduzem "bis in idem", eis que há duplicidade de multa cominatória, já tendo sido estabelecida no procedimento criminal pendente (processo 1028040-79.2016.8.26.0562 Defendem o bom relacionamento mantido com a vizinhança. Alegam que a prova dos autos não se prestam a demonstrar o direito preconizado pelos requerentes. Defendem que, inobstante alguns eventos isolados, não mais tem efetuado quaisquer festividades que



pudessem gerar ruídos excessivos. Narram providências para vedação sonora do imóvel. Indicam que outros imóveis nas proximidades produzem ruídos acima da normalidade. Reputam excessivo o valor da condenação pelos danos morais, o que implicaria em enriquecimento sem causa, pleiteando sua redução.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo devido à gratuidade judiciária concedida, devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 482/489), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se o recurso.

Em sede preliminar, os requeridos suscitam ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual.

Contudo, sem razão.

Do visto, a requerida AMANDA, efetivamente, residia no local à época dos fatos, o que é incontroverso, tendo os requeridos afirmado que, posteriormente, ela mudou-se do imóvel de onde originados os ruídos excessivos.

Certo que, ao menos em 13 de fevereiro de 2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, a requerida foi citada em sede de procedimento criminal, no mesmo endereço que afirmam não mais ocupar.

No mais, sequer há prova da asseverada mudança de endereço pela requerida, que deve permanecer no polo ativo do processo, dada sua responsabilidade solidária pelos danos reclamados.



Insubsistente a preliminar de ausência de interesse processual.

Ora, os requeridos afirmam que, após decisão na esfera criminal, versando sobre o mesmo problema, deixaram de emitir sons em excesso.

Contudo, à obviedade o procedimento criminal possui pressupostos e finalidades distintas, cujos efeitos jurídicos não se confundem com a ação de natureza cível.

Além, a multa cominatória fixada na presente ação de obrigação de fazer não implica em "bis in idem" pela multa já carreada na seara criminal, destinando-se as multas a objetivos distintos.

Fica, pois, afastada a matéria

preliminar.

No que se refere ao mérito, a respeitável sentença recorrida comporta parcial reparo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais na qual os requerentes (vizinhos do imóvel ocupado pelos requeridos) narram a emissão de ruídos em volume excessivo, de forma reiterada, inclusive por períodos noturnos.

Vê-se, pois, que se trata de ação coletiva, eis que diversos vizinhos encetaram conjuntamente o mesmo pleito.

Após o deferimento de liminar para cessação dos ruídos, sob pena de multa diária, a respeitável sentença atacada confirmou a tutela inicial, além de condenar os



requeridos ao pagamento de danos morais de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a cada um dos 08 (oito) requerentes.

Em que pese os argumentos apresentados pelos requeridos, a prova dos autos é sólida a demonstrar o quanto defendido pelos requerentes.

Os requerentes lançaram mão de gravações de áudio e vídeo, bem como de testemunhos que comprovam os fatos narrados, ou seja, emissão de sons em volume excessivo pelos requeridos, e muitas vezes após as 22:00 horas, ou seja, durante o período do repouso noturno.

Para tanto, ainda, consta boletim de ocorrência no qual a autoridade policial confirma a emissão de ruídos em alto volume (folhas 49/52).

Referido boletim de ocorrência asseverou que por diversas vezes os policiais foram chamados ao locam em decorrência dos mesmos fatos.

Às folhas 42/48, constam outros

boletins de ocorrência.

Consta também o mencionado processo na seara criminal, com acatamento da denúncia contra os requeridos, também pela emissão de ruídos em excesso (processo número 1028040-79.2016.8.26.0562), que tramita perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Santos/SP.

As testemunhas arroladas pelos requerentes confirmam os episódios (folhas 408/412), enquanto que os testemunhos elencados pelos requeridos limitaram-se a afirmar que, desde fevereiro de 2017, não ocorrem eventos com música em volume elevado no domicílio.



Ainda que alguns dos vídeos produzidos pelos requerentes não se prestem a demonstrar cabalmente o volume excessivo, as demais provas dos autos resultam suficientes para tal finalidade.

De todo o visto, restou bem comprovado o direito apregoado na inicial, de modo que resulta acertada a obrigação de fazer visando compelir os requeridos a não produzirem música ou ruídos elevados no imóvel ocupado, após as 22:00 horas.

Irrelevante que, como afirmado pelos requeridos, outros vizinhos realizem festas ou se utilizem de música em volume excessivo, sendo que tais condutas não são objeto da presente ação.

Os requeridos narram ter encetado providências para redução dos ruídos emitidos do local, como soerguimento de muro divisório.

Ora, tais fatos não elidem os danos suportados até então pelos requerentes, nem se consubstanciam em motivo a afastar a obrigação de não fazer, eis que acertadamente imposta, dado o reiterado comportamento noticiado nos autos.

Quanto aos danos morais, restaram plenamente evidenciados, eis que os requerentes demonstram ter suportado por anos as ocasiões em que os requeridos promoveram festividades e encontros em sua residência, lançando mão de música em altos volumes.

Vê-se que os requerentes, de forma reiterada, tiveram perturbado o sossego e a paz, além do descanso noturno, suportando dor íntima e abalo psicológico, ademais, pela impotência na resolução do problema.



Nas alegações lançadas, a tal respeito, vê-se que, nas diversas oportunidades em que houve chamamento de autoridade policial, o som era momentaneamente reduzido, para, após, ser novamente religado.

De todo o visto, devida o indenização aos requerentes pelo abalo psicológico suportado.

Na hipótese, uma vez caracterizado o dano moral, devem ser os requerentes por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença recorrida é excessivo, pois que redunda no montante de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), representando R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a cada um dos 08 (oito) requerentes.

Visando melhor compor as partes, atentando-se tratar de pessoas físicas, e para evitar-se o enriquecimento sem causa, devida a redução dos danos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos requerentes, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença.

A redução do valor dos danos morais não implica em redistribuição do ônus sucumbencial, dado que os requeridos restaram mantidos na maior parte dos pedidos.



Ainda, nessa toada, descabida a majoração da honorária advocatícia (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), dado o parcial acolhimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação dos requeridos para reduzir o valor dos danos morais, mantida a distribuição da sucumbência, descabida a majoração ante o conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR



Registro: 2018.0000777799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1037617-81.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são embargados LINDINALVA GOMES DA SILVA, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATTI, RICARDO ESPINOSA LORENZO, WESLEY PEREIRA e RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica

Recurso de Embargos de declaração nº. 1037617-81.2016.8.26.0562/50000 Comarca: Santos.

12ª Vara Cível.

Processo nº. 1037617-81.2016.8.26.0562.

Embargante (s): Denis Barbosa de Freitas Junior e outra.

Embargado (s): Lindinalva Gomes da Silva e outros.

VOTO Nº 43.740/2018.--

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO DE VIZINHANÇA – DANOS DECORRENTES DE RUÍDOS EXCESSIVOS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Não se vislumbra a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Apreciadas todas as questões devolvidas a esta Corte, atento ao princípio "tantum devolutum quantum apellatum". Inconformismo que não se compatibiliza com o presente recurso. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA contra o Venerando Acórdão de folhas 522 usque 530, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença condenatória ao pagamento de danos morais e obrigação de fazer para redução do volume de ruídos emitidos na residência dos embargantes.

Os embargantes discordam da condenação ao pagamento de danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada embargado, totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), alegando ausência de condições financeiras, a tornar a condenação excessiva.

Requerem o pronunciamento sobre

vício alegado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a matéria, inclusive com finalidade infringente.

Este é o relatório.

De tudo quanto o visto, inexiste o

Isto porque, a presente irresignação recursal não versa sobre as hipóteses previstas para a oposição de embargos declaratórios.

Ao contrário do apregoado, o Venerando Aresto combatido consignou de forma clara, às folhas 527/529, as razões para a valoração da condenação:

"Em que pese os argumentos apresentados pelos requeridos, a prova dos autos é sólida a demonstrar o quanto defendido pelos requerentes.

Os requerentes lançaram mão de gravações de áudio e vídeo, bem como de testemunhos que comprovam os fatos narrados, ou seja, emissão de sons em volume excessivo pelos requeridos, e muitas vezes após as 22:00 horas, ou seja, durante o período do repouso noturno.

Para tanto, ainda, consta boletim de ocorrência no qual a autoridade policial confirma a emissão de ruídos em alto volume (folhas 49/52).

Referido boletim de ocorrência asseverou que por diversas vezes os policiais foram chamados ao locam em decorrência dos mesmos fatos.

Às folhas 42/48, constam outros



Consta também o mencionado processo na seara criminal, com acatamento da denúncia contra os requeridos, também pela emissão de ruídos em excesso (processo número 1028040-79.2016.8.26.0562), que tramita perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Santos/SP.

As testemunhas arroladas pelos requerentes confirmam os episódios (folhas 408/412), enquanto que os testemunhos elencados pelos requeridos limitaram-se a afirmar que, desde fevereiro de 2017, não ocorrem eventos com música em volume elevado no domicílio.

Ainda que alguns dos vídeos produzidos pelos requerentes não se prestem a demonstrar cabalmente o volume excessivo, as demais provas dos autos resultam suficientes para tal finalidade.

De todo o visto, restou bem comprovado o direito apregoado na inicial, de modo que resulta acertada a obrigação de fazer visando compelir os requeridos a não produzirem música ou ruídos elevados no imóvel ocupado, após as 22:00 horas.

Irrelevante que, como afirmado pelos requeridos, outros vizinhos realizem festas ou se utilizem de música em volume excessivo, sendo que tais condutas não são objeto da presente ação.

Os requeridos narram ter encetado providências para redução dos ruídos emitidos do local, como soerguimento de muro divisório.

Ora, tais fatos não elidem os danos suportados até então pelos requerentes, nem se consubstanciam em motivo a afastar a obrigação de não fazer,



eis que acertadamente imposta, dado o reiterado comportamento noticiado nos autos.

Quanto aos danos morais, restaram plenamente evidenciados, eis que os requerentes demonstram ter suportado por anos as ocasiões em que os requeridos promoveram festividades e encontros em sua residência, lançando mão de música em altos volumes.

Vê-se que os requerentes, de forma reiterada, tiveram perturbado o sossego e a paz, além do descanso noturno, suportando dor íntima e abalo psicológico, ademais, pela impotência na resolução do problema.

Nas alegações lançadas, a tal respeito, vê-se que, nas diversas oportunidades em que houve chamamento de autoridade policial, o som era momentaneamente reduzido, para, após, ser novamente religado.

De todo o visto, devida a indenização aos requerentes pelo abalo psicológico suportado.

Na hipótese, uma vez caracterizado o dano moral, devem ser os requerentes por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença recorrida é excessivo, pois que redunda no montante de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), representando R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos



e quarenta reais) a cada um dos 08 (oito) requerentes.

Visando melhor compor as partes, atentando-se tratar de pessoas físicas, e para evitar-se o enriquecimento sem causa, devida a redução dos danos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos requerentes, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença."

Portanto, a irresignação dos embargantes não se presta a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas a rediscutir o mérito da decisão atacada.

Alias, como explica Moacyr Amaral

Santos:

"...Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício." (in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3º vol., pág. 150, 8ª ed., Ed. Saraiva).

E, seguindo tal orientação, pela leitura atenta da decisão impugnada, verifica-se que nela inexiste qualquer dos vícios apontados pelos embargantes.

Ressalta-se que os embargos visam simplesmente facilitar a compreensão, a inteligibilidade de sentença ou acórdão a tal ponto maculados por falta de clareza, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material referente a ponto sobre o qual era imprescindível e oportuna a manifestação judicial, o que não é mesmo o caso dos autos.



Na hipótese, todas as questões trazidas a esta Corte foram devidamente apreciadas no julgamento e exauridas a fundo, atento ao princípio do "tantum devolutum quantum apellatum", não havendo nele qualquer vício a ser arredado.

Portanto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se acolhe os embargos interpostos, pois não estão presentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR

Superior T ribunal de Justiça

AREsp (201901701702)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10376178120168260562 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO foi protocolado sob o número 2019/0170170-2.

Brasília, 13 de junho de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2019 às 07:35:17 pelo usuário: JULIANE SIQUEIRA ALVES

FIs.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WEBINEAYPERREIRIA MASTHI bilineal auto Juostica ataba Juostica de Sal de Sal de Comento em 29/09/2019 às 18:36, sob o número WSTS19703496695 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0020680-98.2019.8.26.0562 e código 霍魯阿奇B是

Superior T ribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1522620 / SP (2019/0170170-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/06/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 17 de junho de 2019,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no	Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
/	/20 .
	

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.620 - SP (2019/0170170-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR AGRAVANTE : AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA

ADVOGADO : BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682

AGRAVADO : LINDINALVA GOMES DA SILVA AGRAVADO : RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE AGRAVADO : MARIA DOLORES MARTI TRAVER AGRAVADO : LEANDRO MATIAS FERRINHO

AGRAVADO : LEANDRO MATIAS I ERRINIO
AGRAVADO : ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE

AGRAVADO : MARCELA SARGO GATTI

AGRAVADO : RICARDO ESPINOSA LORENZO

AGRAVADO : WESLEY PEREIRA

ADVOGADO : WESLEY PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP346591

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
 - 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual

N86

AREsp 1522620

C525550465564@

C3377773132@ Documento Superior Tribunal de Justiça

concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

N86

AREsp 1522620

C52050-465564@ 2019/0170170-2

C3879798182@



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1522620/SP (2019/0170170-2)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 12/08/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 578/579 e considerado publicado em 13 de Agosto de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

AREsp 1522620

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 23/08/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 578 publicado(a) no DJe em 13/08/2019.

Brasília - DF, 23 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1522620/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 578 transitou em julgado no dia 04 de setembro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO.

Brasília - DF, 04 de setembro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



SJ 3.3.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 3 Conselheiro Furtado, nº 503 - 6º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO

Processo n°: 1037617-81.2016.8.26.0562

Classe – Assunto: Apelação Cível - Direito de Vizinhança
Apelante Denis Barbosa de Freitas Junior e outro
Apelado Lindinalva Gomes da Silva e outros

Relator(a): MARCONDES D'ANGELO Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Vara de Origem: 12ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1037617-81.2016.8.26.0562 , movido(a) por Denis Barbosa de Freitas Junior, Amanda Ribeiro Pereira Isawa contra Lindinalva Gomes da Silva, Rubia Raquel Marti Mamede, Maria Dolores Marti Traver, Leandro Matias Ferrinho, Itamar Cardoso de Andrade, Marcela Sargo Gatti, Ricardo Espinosa Lorenzo, Wesley Pereira foi remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

VILMA AYUMI HAYASHI - Matrícula M362238 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1037617-81.2016.8.26.0562

Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança

Requerente: Lindinalva Gomes da Silva
Requerido: Denis Barbosa de Freitas Junior

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Os autos aguardarão em Cartório eventual manifestação da parte vencedora, pelo prazo de trinta dias, sob pena de, no silêncio, serem remetidos ao arquivo. Havendo interesse no cumprimento de sentença, deverá promover o cadastramento, inclusive com os dados da(s) parte(s) executada(as) e seus respectivos representantes, junto ao sistema, através do peticionamento eletrônico, código 156, conforme orientação do Comunicado CG nº 1789/2017 e Provimento CG 60/2016, para o qual todas as demais petições deverão ser dirigidas, sob pena de não serem conhecidas pelo juízo.

Com o início do cumprimento de sentença, os autos principais serão arquivados lançando-se a movimentação 61615.

Nada Mais. Santos, 13 de setembro de 2019. Eu, ____, Fábio Gomes Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

Emitido em: 17/09/2019 12:46 Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2019, foi disponibilizado na página 1265/1266 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Os autos aguardarão em Cartório eventual manifestação da parte vencedora, pelo prazo de trinta dias, sob pena de, no silêncio, serem remetidos ao arquivo. Havendo interesse no cumprimento de sentença, deverá promover o cadastramento, inclusive com os dados da(s) parte(s) executada(as) e seus respectivos representantes, junto ao sistema, através do peticionamento eletrônico, código 156, conforme orientação do Comunicado CG nº 1789/2017 e Provimento CG 60/2016, para o qual todas as demais petições deverão ser dirigidas, sob pena de não serem conhecidas pelo juízo. Com o início do cumprimento de sentença, os autos principais serão arquivados lançando-se a movimentação 61615."

Santos, 17 de setembro de 2019.

Cristina Neves Peres Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

>>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

- 1. Determino ao(à) autor(a) a correção do cadastro processual para inclusão da ré, bem como o seu(s) endereço(s) indicando o nome do advogado(s) respectivos, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.
- 2. Para a retificação de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (http://www.tjsp.jus.br) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1° grau > Complemento de Cadastro de 1° Grau.
- 3. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf

4. No silêncio, arquivem-se.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2019

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Emitido em: 03/10/2019 13:41

Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0372/2019, foi disponibilizado na página 1008/1019 do Diário da Justica Eletrônico em 03/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Determino ao(à) autor(a) a correção do cadastro processual para inclusão da ré, bem como o seu(s) endereço(s) indicando o nome do advogado(s) respectivos, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei. 2. Para a retificação de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (http://www.tisp.jus.br) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. 3. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação disponível na página:http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf 4. No silêncio, arquivem-se. Int. Santos, 01 de outubro de 2019"

Santos, 3 de outubro de 2019.

Regina Aparecida Espindola Sant'Anna Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

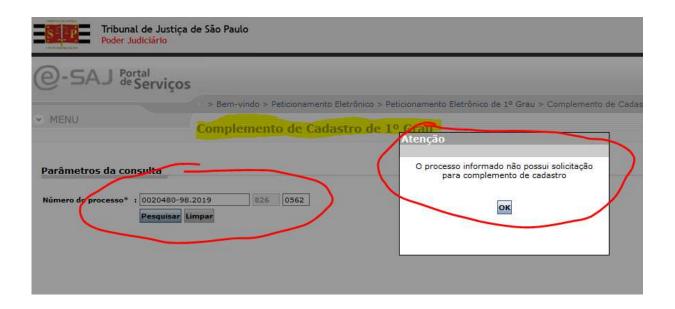
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo: 0020480-98.2019.8.26.0562 Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

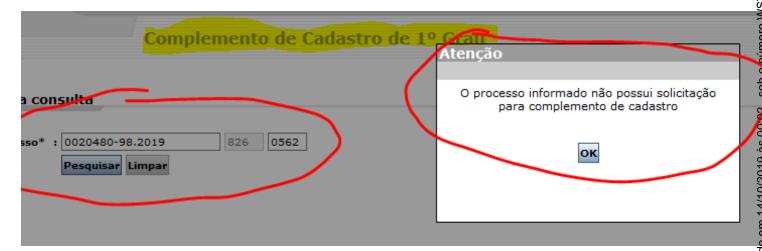
LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros devidamente qualificados na ação em epigrafe, na ação que move em face de DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, vem por intermédio de seu advogado informar o que segue:

Este patrono por reiteradas tentativas, não obteve êxito em realizar o cadastro complementar das partes, motivo pelo qual, requer que a serventia ou o distribuidor faça o cadastramento.

Vide abaixo, a informação que surge quando este patrono tenta realizar o cadastro.







Termos em que

Pede-se deferimento

Santos, 13 de outubro de 2019

WESLEY PEREIRA

OAB/SP № 346.591



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

- 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
- 2. Fica o(a) devedor(a) advertido(a) de que, transcorrido o prazo previsto no item anterior sem o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários, também em 10%, e iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Página: 1

Emitido em: 17/10/2019 13:29

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

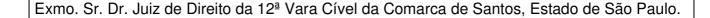
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0394/2019, foi disponibilizado na página 1393/1400 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. 2. Fica o(a) devedor(a) advertido(a) de que, transcorrido o prazo previsto no item anterior sem o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários, também em 10%, e iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intime-se."

Santos, 17 de outubro de 2019.

Quitéria Catellan da Silva Escrevente Técnico Judiciário



Autos nº 0020480-98.2019.8.26.0562

DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA

RIBEIRO PEREIRA, devidamente qualificados, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS, cujo feito se processa perante esse Douto Juízo e Cartório respectivo, em atendimento ao despacho de fls. 39, apresentar tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, consoante as razões de fato e de direito que passam a expor:

A r. sentença de fls. 470/473 proferida nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO de nº 1037617-81.2016.8.26.0562 condenou os impugnantes ao pagamento de R\$ 9.540,00 a titulo de danos morais a cada um dos 08 moradores, com juros de 1% ao mês desde a data da citação (12/12/2016) e correção monetária desde 01/02/2018.

No entanto, o v. acórdão de fls. 522/530, reformou parcialmente o julgado, condenando os impugnantes ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos impugnados, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença.

Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13, Santos/SP – CEP 11.075-390, Telefone: (13) 3219-3199 e-mail: biancamorais@adv.oabsp.org.br

Os impugnados, entretanto, pretendem executar R\$ 106.619,04 (cento e seis mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), correspondentes ao valor arbitrado na r. sentença reformada!

O cálculo apresentado pelos impugnados a fls. 04 não merece prosperar, eis que o montante indicado é excessivo.

Realizando-se os ajustes legais, isto é, computando-se os valores arbitrados pelo v. acórdão, e atualizando-os nos moldes determinados na r. sentença, verifica-se que o montante devido pelos impugnantes é de R\$ 61.535,52 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - cf. planilha de cálculos em anexo).

Dessa forma, é imperiosa a procedência da presente impugnação para que seja respeitada a determinação contida no v. acórdão.

Por todo o exposto, ante o manifesto excesso de execução, requer a **PROCEDÊNCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do artigo 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o montante arbitrado no v. acórdão, conforme planilha de cálculos que segue acostada, condenando-se os impugnados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 1º, do mesmo estatuto processual.

Termos em que, Pede deferimento. Santos, 08 de novembro de 2019.

Pp. Bianca Morais dos Santos OAB.SP – 204.682 Fernandez de Oliveira Advocacia e Consultoria Jurídica OAB/SP 5.742

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade - RG - nº 32.996.429 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - sob o nº 219.513.668-59, residente e domiciliado na cidade de Santos-SP, junto à Rua Godofredo Fraga, nº 107 altos, Bairro Marapé, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui como seus procuradores o advogado Dr. ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 132.329, e a advogada Dra. BIANCA MORAIS DOS SANTOS, brasileira, solteira, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 204.682, inscrita no CPF sob o n.º 308.481.388-48, residentes e domiciliados em Santos, conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar guitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santos, 23 de janeiro de 2017.

DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR

Rua XV de Novembro, n.º 41, Conjunto n.º 47/48 Santos - SP - Cep 11.010-916 Tel / Fax (13) 3219-3199 Fernandez de Oliveira Advocacia e Consultoria Jurídica OAB/SP 5.742

Procuração "Ad Judicia"

AMANDA RIBEIRO PEREIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 40,050,159-4 SSP-SP e do CPF nº 355,146,728-59, residente e domiciliada em Santos/SP, na Rua Barão de Penedo, nº 19, apt. 93, Bairro José Menino, CEP 11065-651, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores o advogado Dr. ANTONIO CARLOS FERNANDEZ OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 132.329, com CPF sob o n.º 192.791.358-64 e a advogada Dra. BIANCA MORAIS DOS SANTOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.682, com CPF sob o n.º 308.481.388-48, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso

· Santos, 06 de fevereiro de 2017.

Amanda Ribeiro Pereira

Rua XV de Novembro, n.º 41, Conjunto n.º 47/48 Santos - SP - Cep 11.010-916 Tel / Fax (13) 3219-3199

Cumprimento de sentença

Autos nº 0020480-98.2019.8.26.0562

Emissão: 08/11/2019 Fls. 1 de 1

Autor: Lindinalva Gomes da Silva e outros X Réu: Denis Barbosa de Freitas Jr

Data	Descrição	V. Principal	Multa Divisor	V. Corrig	gido	% Juros	V. Juros	Total
01/02/2018 In	denização	6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018 In	denização	6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018 In	denização	6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018 In	denização	6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018 In	denização	6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018 In	denização	6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018 In		6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018 In	denização	6.000,00	67.712311	6.3	56,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
D. 1.7. 1. 6	221. 1				Total	do Principal Co	orrigido:	50.855,84
Padrão de C					Total	de Multas:		0,00
	ÃO MONETÁRIA: r: Tabela Prática do Tribunal de Just	ica de São Paulo. V	alores Corrigidos até: 3	0/11/2019	Total	de Juros:		10.679,68
	ador do Cálculo: 71.741017	iça de bao i adio. Vi	arores corrigidos are. 5	,,11,201	Total	de Despesas Pr	rocessuais:	0,00
					Subto			61.535,52
JUROS:								
	n: A cada mudança de mês. A partir de 13/12/2016 até 08/11/20	19					R\$	0,00
	ao Ano Simples. (Antes do Novo C							
- Taxa: 129	% ao Ano Simples. (Após o Novo Co	ódigo Civil)						
- Incidênci	a: Não calculado Juros sobre Multas							
					Total	do Cálculo:		61.535,52
					Total	do culculo.	L	01.555,52



Pereira Advocacia & Consultoria

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo: 0020480-98.2019.8.26.0562

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA. e outros devidamente qualificados na ação em epigrafe, na ação que move em face de **DENIS** BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, vem por intermédio de seu advogado informar o que segue:

Ao analisar a impugnação as fls. 41/45, denota-se um erro material, todavia, não condiz com a verdade o valor apontado como sendo correto. A impugnação aponta como valor correto a monta de R\$ 61.535,52 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) todavia, o valor ora devido e retificado é de R\$ 68.119,60 (sessenta e oito mil cento e dezenove reais e sessenta centavos).

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2019 Judexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016 Acréscimo de 0.00% referente a multa.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS JURO 0.00% a.m.	S MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL U
1	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000.00	6.354.44	0.00	2.160.51	0,00	8.514,95
2	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2,160,51	0,00	8.514,95
3	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
4	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2,160,51	0,00	8.514,95 O
5	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2,160,51	0,00	8.514,95 Q
6	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2,160,51	0,00	8.514,95 ()
7	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
8	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
			Sub-Total					R\$ 68.119,60 0

No mais, denota-se que os executados impugnaram e não garantiram o Juízo, ou seja, não realizaram o pagamento do valor incontroverso, quiçá do valor executado. Assim sendo, requer a

TOTAL GERAL

Pereira Advocacia & Consultoria

realização da penhora bacenjud em face dos executados no valor de R\$ 68.119,60 (sessenta e oito mil cento e dezenove reais e sessenta centavos).

Ressalta-se ainda, que se for de interesse dos executados, os exequentes aceitam proposta de acordo para parcelamento, visando findar um processo que pendura desde 2016.

Termos em que

Pede-se deferimento

Santos, 10 de novembro de 2019

WESLEY PEREIRA

OAB/SP № 346.591

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WESLEY PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/11/2019 às 15:16, sob o número WSTS19704093756 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijss.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0020480-98.2019.8.26.0562 e código 4758815.

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador. Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Voltar	
Alterar/Atualizar	
Imprimir	

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2019 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.

R\$ 68.119,60					FOTAL GERAL	TOT		
R\$ 68.119,60					Sub-Total			
8,514,95		2,160,51		6.354,44	6.000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	00
8.514,95	00'0	2.160,51		6.354,44	6,000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	7
8.514,95	00'0	2.160,51		6.354,44	6,000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	9
8.514,95	00'0	2.160,51		6.354,44	6,000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	2
8.514,95	00'0	2.160,51		6.354,44	6,000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	4
8.514,95	00'0	2.160,51		6.354,44	6,000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	6
8.514,95	00'0	2.160,51		6.354,44	6,000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	2
8.514,95	00'0	2.160,51	00'0	6.354,44	6,000,00	1/2/2018	Dano moral p cada autor	-
TOTAL	MULTA 0,00%	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.		VALOR ATUALIZADO	VALOR	DATA	DESCRIÇÃO	ITEM



Registro: 2018.0000493336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são apelados LINDINALVA GOMES DA SILVA, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATTI, RICARDO ESPINOSA LORENZO, WESLEY PEREIRA e RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562.

Comarca: Santos. 12ª Vara Cível.

Processo nº. 1037617-81.2016.8.26.0562.

Prolator (a): Juiz Rogério Márcio Teixeira.

Apelante (s): Denis Barbosa de Freitas Júnior e outra.

Apelado (s): Lindinalva Gomes da Silva e outros.

VOTO Nº 43.181/2018.--

APELAÇÃO CÍVEL **RECURSO DIREITO** VIZINHANCA – DANOS DECORRENTES DE RUÍDOS EXCESSIVOS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA -OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Requerentes narram ofensa à paz e sossego devido aos ruídos excessivos provenientes da residência ocupada pelos requeridos. Prova nos autos inconteste do direito apregoado pelos requerentes. Sentença determinando a redução do volume dos ruídos, sob pena de cominação de multa. Manutenção da obrigação de fazer. Danos morais. Valor fixado que, em sua totalidade, implica em montante excessivo, comportando redução, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência. Majoração da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), que não é devida, dado o parcial acolhimento do recurso de apelação. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação dos requeridos em parte provido para reduzir o valor da reparação moral, sem reflexo na verba sucumbencial, descabida majoração da honorária advocatícia por trabalho adicional.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais fundada em direito de vizinhança movida por LINDINALVA GOMES DA SILVA, **RUBIA** *RAQUEL* MARTI MAMEDE, **DOLORES MARTI** TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO **MARCELA SARGO** ANDRADE, GATH, *RICARDO* ESPINOSA LORENZO e WESLEY PEREIRA contra DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO **PEREIRA ISAWA,** sustentando os primeiros nomeados a emissão de



sons excessivos pelos demandados, ocupantes do imóvel situado na rua Godofredo Fraga, 107-A, bairro Marapé, no município de Santos/SP, inclusive afetando o repouso noturno. Aduzem haver processo criminal instaurado pelos demandados, tendo a vizinhança elaborado abaixo-assinado pleiteando a redução dos ruídos. Buscam a condenação ao pagamento de danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a proibição liminar para a emissão de ruídos em alto volume.

Deferida a tutela antecipada para proibição de emissão de ruídos após 22:00 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Concedida aos demandados a gratuidade judiciária (folhas 368/369).

A respeitável sentença de folhas 470 usque 473, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para tornar definitiva a liminar anteriormente conhecida, condenando-se os requeridos ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a cada um dos requerentes, a título de danos morais. Sucumbentes, os requeridos deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Inconformados, recorrem OS requeridos pretendendo a reforma do julgado (folhas 482/489). Suscitam, preliminarmente, ilegitimidade passiva de AMANDA, pois não reside no imóvel. Alegam também ausência de interesse processual, dado que a prova dos autos indica a ausência de intercorrências entre as partes após a instauração de procedimento criminal. No mérito, aduzem "bis in idem", eis que há duplicidade de multa cominatória, já tendo sido estabelecida no procedimento criminal pendente (processo 1028040-79.2016.8.26.0562 Defendem o bom relacionamento mantido com a vizinhança. Alegam que a prova dos autos não se prestam a demonstrar o direito preconizado pelos requerentes. Defendem que, inobstante alguns eventos isolados, não mais tem efetuado quaisquer festividades que



pudessem gerar ruídos excessivos. Narram providências para vedação sonora do imóvel. Indicam que outros imóveis nas proximidades produzem ruídos acima da normalidade. Reputam excessivo o valor da condenação pelos danos morais, o que implicaria em enriquecimento sem causa, pleiteando sua redução.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo devido à gratuidade judiciária concedida, devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 482/489), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se o recurso.

Em sede preliminar, os requeridos suscitam ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual.

Contudo, sem razão.

Do visto, a requerida AMANDA, efetivamente, residia no local à época dos fatos, o que é incontroverso, tendo os requeridos afirmado que, posteriormente, ela mudou-se do imóvel de onde originados os ruídos excessivos.

Certo que, ao menos em 13 de fevereiro de 2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, a requerida foi citada em sede de procedimento criminal, no mesmo endereço que afirmam não mais ocupar.

No mais, sequer há prova da asseverada mudança de endereço pela requerida, que deve permanecer no polo ativo do processo, dada sua responsabilidade solidária pelos danos reclamados.



Insubsistente a preliminar de ausência de interesse processual.

Ora, os requeridos afirmam que, após decisão na esfera criminal, versando sobre o mesmo problema, deixaram de emitir sons em excesso.

Contudo, à obviedade o procedimento criminal possui pressupostos e finalidades distintas, cujos efeitos jurídicos não se confundem com a ação de natureza cível.

Além, a multa cominatória fixada na presente ação de obrigação de fazer não implica em "bis in idem" pela multa já carreada na seara criminal, destinando-se as multas a objetivos distintos.

Fica, pois, afastada a matéria

preliminar.

No que se refere ao mérito, a respeitável sentença recorrida comporta parcial reparo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais na qual os requerentes (vizinhos do imóvel ocupado pelos requeridos) narram a emissão de ruídos em volume excessivo, de forma reiterada, inclusive por períodos noturnos.

Vê-se, pois, que se trata de ação coletiva, eis que diversos vizinhos encetaram conjuntamente o mesmo pleito.

Após o deferimento de liminar para cessação dos ruídos, sob pena de multa diária, a respeitável sentença atacada confirmou a tutela inicial, além de condenar os



requeridos ao pagamento de danos morais de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a cada um dos 08 (oito) requerentes.

Em que pese os argumentos apresentados pelos requeridos, a prova dos autos é sólida a demonstrar o quanto defendido pelos requerentes.

Os requerentes lançaram mão de gravações de áudio e vídeo, bem como de testemunhos que comprovam os fatos narrados, ou seja, emissão de sons em volume excessivo pelos requeridos, e muitas vezes após as 22:00 horas, ou seja, durante o período do repouso noturno.

Para tanto, ainda, consta boletim de ocorrência no qual a autoridade policial confirma a emissão de ruídos em alto volume (folhas 49/52).

Referido boletim de ocorrência asseverou que por diversas vezes os policiais foram chamados ao locam em decorrência dos mesmos fatos.

Às folhas 42/48, constam outros

boletins de ocorrência.

Consta também o mencionado processo na seara criminal, com acatamento da denúncia contra os requeridos, também pela emissão de ruídos em excesso (processo número 1028040-79.2016.8.26.0562), que tramita perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Santos/SP.

As testemunhas arroladas pelos requerentes confirmam os episódios (folhas 408/412), enquanto que os testemunhos elencados pelos requeridos limitaram-se a afirmar que, desde fevereiro de 2017, não ocorrem eventos com música em volume elevado no domicílio.



Ainda que alguns dos vídeos produzidos pelos requerentes não se prestem a demonstrar cabalmente o volume excessivo, as demais provas dos autos resultam suficientes para tal finalidade.

De todo o visto, restou bem comprovado o direito apregoado na inicial, de modo que resulta acertada a obrigação de fazer visando compelir os requeridos a não produzirem música ou ruídos elevados no imóvel ocupado, após as 22:00 horas.

Irrelevante que, como afirmado pelos requeridos, outros vizinhos realizem festas ou se utilizem de música em volume excessivo, sendo que tais condutas não são objeto da presente ação.

Os requeridos narram ter encetado providências para redução dos ruídos emitidos do local, como soerguimento de muro divisório.

Ora, tais fatos não elidem os danos suportados até então pelos requerentes, nem se consubstanciam em motivo a afastar a obrigação de não fazer, eis que acertadamente imposta, dado o reiterado comportamento noticiado nos autos.

Quanto aos danos morais, restaram plenamente evidenciados, eis que os requerentes demonstram ter suportado por anos as ocasiões em que os requeridos promoveram festividades e encontros em sua residência, lançando mão de música em altos volumes.

Vê-se que os requerentes, de forma reiterada, tiveram perturbado o sossego e a paz, além do descanso noturno, suportando dor íntima e abalo psicológico, ademais, pela impotência na resolução do problema.



Nas alegações lançadas, a tal respeito, vê-se que, nas diversas oportunidades em que houve chamamento de autoridade policial, o som era momentaneamente reduzido, para, após, ser novamente religado.

De todo o visto, devida o indenização aos requerentes pelo abalo psicológico suportado.

Na hipótese, uma vez caracterizado o dano moral, devem ser os requerentes por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença recorrida é excessivo, pois que redunda no montante de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), representando R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a cada um dos 08 (oito) requerentes.

Visando melhor compor as partes, atentando-se tratar de pessoas físicas, e para evitar-se o enriquecimento sem causa, devida a redução dos danos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos requerentes, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença.

A redução do valor dos danos morais não implica em redistribuição do ônus sucumbencial, dado que os requeridos restaram mantidos na maior parte dos pedidos.



Ainda, nessa toada, descabida a majoração da honorária advocatícia (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), dado o parcial acolhimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação dos requeridos para reduzir o valor dos danos morais, mantida a distribuição da sucumbência, descabida a majoração ante o conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 46/57: Manifestem-se os impugnantes sobre o petitório e documentos pela parte impugnada.

Nada Mais. Santos, 11 de novembro de 2019. Eu, ____, Vanessa Carbono de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

Página: 1

Emitido em: 13/11/2019 15:15

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0434/2019, foi disponibilizado na página 1264/1270 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

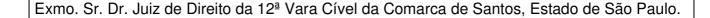
Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas. 15/11/2019 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Fls. 46/57: Manifestem-se os impugnantes sobre o petitório e documentos pela parte impugnada."

Santos, 13 de novembro de 2019.

Selma de Souza Carvalho Pereira dos Santos Escrevente Técnico Judiciário



Autos nº 0020480-98.2019.8.26.0562

qualquer reparo.

DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA

RIBEIRO PEREIRA, devidamente qualificados, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS**, cujo feito se processa perante esse Douto Juízo e Cartório respectivo, em atendimento ao despacho de fls. 58, expor e requerer o quanto segue:

Os cálculos apresentados pelos impugnantes não merecem

Com efeito, a planilha de cálculos dos impugnantes de fls. 45 computa os valores arbitrados pelo v. acórdão, corrigindo-os e atualizando-os nos moldes determinados na r. sentença.

Não há, portanto, qualquer erro nos cálculos apresentados.

Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13, Santos/SP – CEP 11.075-390, Telefone: (13) 3219-3199 e-mail: biancamorais@adv.oabsp.org.br

Contudo, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que se realize novo cálculo, dirimindo-se a controvérsia.

Termos em que, Pede deferimento. Santos, 22 de novembro de 2019.

Pp. Bianca Morais dos Santos OAB.SP – 204.682

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Por ora, considerando a controvérsia/dúvida instaurada, remetamse os autos ao SEACON para a conferência dos cálculos, com apresentação de conta nos termos da sentença (acórdão).

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Página: 1

Emitido em: 28/11/2019 13:31

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0453/2019, foi disponibilizado na página 1104/1115 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. Por ora, considerando a controvérsia/dúvida instaurada, remetam-se os autos ao SEACON para a conferência dos cálculos, com apresentação de conta nos termos da sentença (acórdão). Intime-se."

Santos, 28 de novembro de 2019.

Cristina Neves Peres Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

____ Secretaria da Primeira Instância =

SPI 3.5.1 – Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas Rua Direita, nº 250 - 16º andar - Fone: (11) 4635-6060 - CEP 01002-903 - São Paulo - SP



Atualização do Débito

Liquidação

Proc. nº: 0020480	-98.2018	12ª Vara Cível - Co	omarca de Santos
		•	
Data da Atualização:	01/out/2019	Honorários:	20,00%
Índice - data atualiz.:	71,712333	Multa Contratual:	
Juros Morat. a.a:-	2		
	1-Percentual:		
	2-Cf Lai 10 406/atá 10/01	/03-60/88 após 120/88)	

spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br

Tabelas Práticas do Tribunal de Justiça de São Paulo para Atualização de Débitos Judiciais

Tabela utilizada: 4

- : TAB. RES. CNJ Nº 303/2019 UFIR de jan./92 a dez./00; IPCA-E (IBGE) de jan./01 a 09/12/09; TR de 10/12/09 a 25/03/15; segue IPCA-E.
- : ANTIGA TABELA PRÁTICA P/ CÁLC. FAZENDAS PUBLICAS (Lei 11.960/2009 Res.nº 510/2010).
- 3: TAB. IPCA-E UFIR de jan./92 a dez./00; IPCA-E (IBGE) de jan./01 em diante.
- 4: TABELA PRÁTICA ATUAL P/CÁLC. ATUAL. MONETÁRIA INPC (IBGE) de ago./95 em diante.

Obs.:-	
	CONDENAÇÃO DANOS MORAIS - 6.000,00 x 8

Data de início do período das parcelas.: 01/02/2018

Data do final do período das parcelas..:

IMPORTANTE: O valor da parcela deve ser digitado na moeda vigente à época, sem qualquer conversão

Data	\$	Valor da parcela	ÍNDICE	Valor Corrigido	Multa Contrat.	Juros Morat.	Valor a PAGAR
			da data da parcela		0,00%	Cf. Lei 10.406	
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
	Totais:	48.000,00		50.835,52	0,00	17.097,68	67.933,20

Valor Corrigido + Multa: 50.835,52

Juros: 17.097,68

0,00

0.00

SUBTOTAL: 67.933,20

Multa Moratória (art.523, §1º do NCPC): caso devida

O%

Honorários Advocatícios (art.523, §1º do NCPC): se devido

O%

TOTAL-1: 67.933,20

Custas Finais (de 5 a 3000 UFESPs): 0% 0,00

UFESP na data-base: 26,53

Santos, em 20 de agosto de 2020 GONÇALO S. BRANDÃO Contador Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: 0020480-98.2019.8.26.0562

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Digam as partes sobre a manifestação do Seacon.

Nada Mais. Santos, 24 de agosto de 2020. Eu, ____, Fábio Gomes

Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

Página: 1

Emitido em: 26/08/2020 13:25

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0336/2020, foi disponibilizado na página 1043 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Digam as partes sobre a manifestação do Seacon."

Santos, 26 de agosto de 2020.

Rosana de Melo Menezes Escrevente Técnico Judiciário EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Processo: 1037617-81.2016.8.26.0562

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo, contra DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando que o cálculo apresentado pelo nobre contador, está muito próximo ao cálculo apresentado pelos autores (fls. 46/48), as partes requerentes informam que estão de acordo com o cálculo apresentado pelo nobre perito.

Diante do exposto, requer a intimação dos requeridos para que realizem o pagamento do valor ora apurado as fls. 64.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Santos, 28 de agosto de 2018.

Wesley Pereira
OAB/SP 346.591



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: 0020480-98.2019.8.26.0562

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Fls. 67: Atente-se o peticionante para o nome das partes e número de autos.

Nada Mais. Santos, 01 de setembro de 2020. Eu, ____, Marisol Mendes da Silva Pitombeira, Escrevente Técnico Judiciário.

Página: 1

Emitido em: 03/09/2020 13:11

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0354/2020, foi disponibilizado na página 1062 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas. 07/09/2020 - Independência do Brasil - Prorrogação 08/09/2020 - Nossa Senhora de Mont Serrat - Padroeira (DJE de 22.10.2019 - págs. 01/05) - Prorrogação

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "*Fls. 67: Atente-se o peticionante para o nome das partes e número de autos."

Santos, 3 de setembro de 2020.

Rosana de Melo Menezes Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: 0020480-98.2019.8.26.0562

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a parte exequente tenha se manifestado nos autos. Nada Mais. Santos, 16 de outubro de 2020. Eu, ____, Erasmo De Carvalho Viana, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4°, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência sobre a certidão supra.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, requeira a parte credora o que entender de direito ao prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, onde permanecerá suspensa a execução (art. 921, III, CPC).

Nada Mais. Santos, 16 de outubro de 2020. Eu, ____, Erasmo De Carvalho Viana, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo, contra DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando que o cálculo apresentado pelo nobre contador, está muito próximo ao cálculo apresentado pelos autores (fls. 46/48), as partes requerentes informam que estão de acordo com o cálculo apresentado pelo nobre perito.

Diante do exposto, requer a intimação dos executados para o pagamento em 15 dias do valor ora apontado pelo perito judicial, a saber, R\$ 67.933, 20 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), sob pena de multa do art. 523, mais honorários de 10% conforme o mesmo diploma, via penhora on line, via BACENJUD.



Pereira Advocacia & Consultoria

Data	\$	Valor da parcela	ÍNDICE da data da parcela	Valor Corrigido	Multa Contrat. 0,00%	Juros Morat. Cf. Lei 10.406	Valor a PAGAR
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
	Totais:	48,000,00		50 835 52	0.00	17 007 68	67 033 20

Valor Corrigido + Multa: 50.835.52

TOTAL-1:

Juros: 17.097,68 SUBTOTAL: 67.933.20

67.933,20

0% 0,00 0%

Multa Moratória (art.523, §1º do NCPC): caso devida Honorários Advocatícios (art.523, §1º do NCPC): se devido

Custas Finais (de 5 a 3000 UFESPs):

UFESP na data-base:

0,00 26.53

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Santos, 19 de outubro de 2020.

Wesley Pereira OAB/SP 346.591

Página: 1

Emitido em: 19/10/2020 13:34

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0443/2020, foi disponibilizado na página 957 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Ciência sobre a certidão supra. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, requeira a parte credora o que entender de direito ao prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, onde permanecerá suspensa a execução (art. 921, III, CPC)."

Santos, 19 de outubro de 2020.

Rosana de Melo Menezes Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0020480-98.2019.8.26.0562

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

<u>Vistas dos autos ao exequente/autor para:</u> Recolher ou completar, em 05 (cinco) dias, a taxa para utilização do Sistema requerido nos termos do Provimento nº 1864/2011 e Comunicado nº 170/2011 ambos do Conselho Superior da Magistratura. Valor: R\$ 16,00 por cada CPF/CNPJ e por Sistema (código 434-1 da guia do FEDTJ/SP). Nada Mais. Santos, 21 de outubro de 2020. Eu, ____, Roberta Prestes Juns, Escrevente Técnico Judiciário.

Página: 1

Emitido em: 22/10/2020 13:56

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0451/2020, foi disponibilizado na página 1049 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistas dos autos ao exequente/autor para: Recolher ou completar, em 05 (cinco) dias, a taxa para utilização do Sistema requerido nos termos do Provimento nº 1864/2011 e Comunicado nº 170/2011 ambos do Conselho Superior da Magistratura. Valor: R\$ 16,00 por cada CPF/CNPJ e por Sistema (código 434-1 da guia do FEDTJ/SP)."

Santos, 22 de outubro de 2020.

Rosana de Melo Menezes Escrevente Técnico Judiciário EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo, contra DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada da guia anexa no valor de R\$ 32,00 para cada CPF (código 434-1 da guia do FEDTJ/SP), a saber, DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 219.513.668-59 e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, CPF nº 355.146.728-59, para que seja realizado as pesquisa BECENJUD em conta corrente de titularidade dos requeridos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Santos, 01 de novembro de 2020.

Wesley Pereira OAB/SP 346.591



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020110311533807

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

	. •	p		
Nome	RG	CPF	CNPJ	
LINDINALVA GOMES DA SILVA	RG nº 13.883.83	025.635.808-70		
Nº do processo	Unidade		CEP	
0020480-98.2019	12ª Vara Cível - SANTOS		11070-401	
Endereço			Código	
Godofredo Fraga, 109			434-1	
Histórico			Valor	
Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26. SILVA, e outros X DENIS BARBOSA DE FREITAS				32,00
PEREIRA ISAWA, CPF nº 355.146.728-59	00141011, 011 11 213.313.000-	55 C AMANDA NIBELINO	Total	
				32,00
O Tribunal de justice não se responsabiliza pela qualidade	do cónio extraído do noco nouco	egível		

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007	320051174000	143410000256	635808708075

Corte aqui.

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020110311533807

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ	
LINDINALVA GOMES DA SILVA	RG nº 13.883.83	025.635.808-70		
Nº do processo	Unidade		CEP	
0020480-98.2019	12ª Vara Cível - SANTOS		11070-401	
Endereço			Código	
Godofredo Fraga, 109			434-1	
Histórico			Valor	
Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26. SILVA, e outros X DENIS BARBOSA DE FREITAS		32,00		
PEREIRA ISAWA, CPF nº 355.146.728-59	Total			
				32,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007 320051174000 143410000256 635808708075

Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020110311533807

Poder Judiciário — Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG CPF	CNPJ	
LINDINALVA GOMES DA SILVA	RG nº 13.883.83 025.635.808-70		
N° do processo	Unidade	CEP	
0020480-98.2019	12ª Vara Cível - SANTOS	11070-401	
Endereço		Código	
Godofredo Fraga, 109		434-1	
Histórico		Valor	
	0562) - 02 custas bacenjud - LINDINALVA GOMES DA JUNIOR, CPF nº 219.513.668-59 e AMANDA RIBEIRO		32,00
PEREIRA ISAWA, CPF nº 355.146.728-59	outlier, of the 213.010.000 00 chilling the Elico	Total	
,			32.00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 04/11/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 21.33.14 2896702896

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BRUNO SILVA NUNES

AGENCIA: 2896-7 CONTA: 36.525-4

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras 8689000000-7 32005117400-0

14341000025-6 63580870807-5

Data do pagamento 04/11/2020

Valor Total 32,00

DOCUMENTO: 110401 AUTENTICACAO SISBB:

6.271.F01.B1E.39C.51B



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA

Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória de indenização por meio da qual os exequentes buscam o recebimento, conforme pedido inicial e planilha, da quantia de R\$ 106.619,04. Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação do cálculo apresentado pelos exequentes, visto que o valor devido seria de R\$ 61.535,52. Os exequentes, então, apresentaram novo cálculo, desta feita no montante de R\$ 68.119,60. Por decisão de fls. 62, foi apresentado cálculo pela SEACON (fls. 64). Os exequentes manifestaram concordância e o executado não se manifestou.

Considerando-se, pois, que, devidamente intimado, o executado não apresentou impugnação ao cálculo de fls. 64, ao passo que os exequentes com este expressamente concordaram (fls. 67 e 71/72), reputo-o por correto. **Desse modo, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada para reconhecer como devido o valor de R\$ 67.933,20, atualizado até 01.10.2019.**

Em que pese a redução do valor do débito, deixo de imputar ônus sucumbenciais aos exequentes, visto que estes reconheceram a ocorrência de erro material no primeiro cálculo apresentado, retificando-o para valor próximo do acima consolidado.

2. Apresentem os exequentes, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, partindo-se do valor acima fixado.

Intime-se.

Santos, 20 de janeiro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Página: 1

Emitido em: 04/02/2021 14:28

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0036/2021, foi disponibilizado na página 1341/1347 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/02/2021. Considera-se a data de publicação em 05/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória de indenização por meio da qual os exequentes buscam o recebimento, conforme pedido inicial e planilha, da quantia de R\$ 106.619,04. Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação do cálculo apresentado pelos exequentes, visto que o valor devido seria de R\$ 61.535,52. Os exequentes, então, apresentaram novo cálculo, desta feita no montante de R\$ 68.119,60. Por decisão de fls. 62, foi apresentado cálculo pela SEACON (fls. 64). Os exequentes manifestaram concordância e o executado não se manifestou. Considerando-se, pois, que, devidamente intimado, o executado não apresentou impugnação ao cálculo de fls. 64, ao passo que os exequentes com este expressamente concordaram (fls. 67 e 71/72), reputo-o por correto. Desse modo, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada para reconhecer como devido o valor de R\$ 67.933,20, atualizado até 01.10.2019. Em que pese a redução do valor do débito, deixo de imputar ônus sucumbenciais aos exequentes, visto que estes reconheceram a ocorrência de erro material no primeiro cálculo apresentado, retificando-o para valor próximo do acima consolidado. 2. Apresentem os exequentes, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, partindo-se do valor acima fixado. Intime-se."

Santos, 4 de fevereiro de 2021.

Rosana de Melo Menezes Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo, contra DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., conforme r. despacho, requerer a juntada do memorial de cálculo devidamente atualizado, no qual perfaz a monta de R\$ 74.617,96 (setenta e quatro mil seiscentos e um reais e noventa e seis centavos).

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização do calculo conforme laudo pericial as folhas 64 no valor de R\$ 67.933,20. Data de atualização dos valores: janeiro/2021 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/08/2020 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0.00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO COMPE	JUROS NSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Atualização	21/8/2020	67.933,20	71.064,72	0,00	3,553,24	0,00	74.617,96
		Sub-Total						\$ 74.617,96
		TOTAL GERAL					R	\$ 74.617,96

Diante do exposto, reitera o pedido de penhora retro via bacenjud, conforme custas já acostadas aos autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Santos, 14 de fevereiro de 2021.

Wesley Pereira
OAB/SP 346.591

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização do calculo conforme laudo pericial as folhas 64 no valor de R\$ 67.933,20. Data de atualização dos valores: janeiro/2021 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/08/2020 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO COM	JUROS IPENSATÓRIOS M 0,00% a.m.	JUROS ORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Atualização	21/8/2020	67.933,20	71.064,72	0,00	3.553,24	0,00 7	4.617,96
		8	Sub-Total				R\$ 7	4.617,96
		TOTAI	L GERAL				R\$ 7	74.617,96



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA

Vistos.

- 1. Proceda-se ao bloqueio "on line" junto ao sistema SISBAJUD, observando-se que se bloqueados valores superiores ao do último cálculo apresentado pelo(a) credor(a), a quantia excedente deverá ser desbloqueada, de imediato, a teor do artigo 854, § 1º, do CPC.
- 2. Em caso de bloqueio, fica o(a) devedor(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação.
- 3. Na hipótese do(a) devedor(a) não estar representado(a) nos autos por advogado, intime-se pessoalmente, nos termos do item anterior, devendo o(a) credor(a) providenciar o recolhimento da(s) despesa(s) respectiva(s) (diligência do oficial de justiça/taxa postal), salvo se for beneficiário da gratuidade da justiça.
 - 4. No silêncio em relação ao bloqueio, proceda-se à transferência "on line".
- 5. Se negativo o bloqueio, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Fernandez de Oliveira

Advocacia e Consultoria Jurídica OAB/SP 5.742

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo.

Processo nº 0020480-98.2019.8.26.0562

DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA, qualificados nos autos, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS, cujo feito se processa junto a esse Douto Juízo e Cartório respectivo, em atenção ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 80/81.

As cópias indicadas para formação do instrumento são aquelas indicadas no referido recurso.

Termos em que, Pede deferimento. Santos, 26 de fevereiro de 2021.

Pp. Bianca Morais dos Santos OAB.SP – 204.682

> Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13 Santos - SP - CEP 11.075-390 Telefone - (13) 3219-3199

Fernandez de Oliveira Advocacia e Consultoria Jurídica OAB/SP 5.742

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA, devidamente qualificados, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhes é movida por LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS, cujo feito se processa na 12º Vara Cível da Comarca de Santos, sob o nº 0020480-98.2019.8.26.0562, irresignados com a r. decisão de fls. 80/81, interpor tempestivamente o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no artigo 1.015 § único e seguintes do Código de Processo Civil, na forma das inclusas razões e fundamentos de direito, requerendo que se digne Vossa Excelência de recebê-las, mandando-as processar na forma legal, para apreciação e julgamento e que ao final venha a ser provido o presente Agravo por ser medida de Direito e de Justiça.

Deixam de recolher o preparo por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

Termos em que, Pede deferimento. Santos, 26 de fevereiro de 2021.

Pp. Bianca Morais dos Santos OAB.SP – 204.682

> Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13 Santos/SP - CEP 11.075-390 Telefone - (13) 3219-3199

Fernandez de Oliveira

Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/SP 5.742

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: Denis Barbosa de Freitas Júnior e Amanda Ribeiro Pereira

Agravados: Lindinalva Gomes da Silva e outros Processo de origem: nº 0020480-98.2019.8.26.0562 Vara de origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Santos

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES.

Trata-se de cumprimento de sentença, oriunda da ação de indenização por danos morais nº 1037617-81.2016.8.26.0562 da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Na inicial do incidente processual os agravantes apresentaram a planilha com valor muito superior ao estabelecido no v. acordão. O valor inicialmente exigido pelos agravados foi de R\$ 106.619,04 (cento e seis mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos).

Os agravantes foram regularmente intimados para pagar tal importância e no prazo legal impugnaram o referido cálculo. O cálculo apresentados pelos agravantes (atualizado, à época, até 30/11/2019) foi de R\$ 61.535,52 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13 Santos/SP - CEP 11.075-390 Telefone - (13) 3219-3199

Fernandez de Oliveira Advocacia e Consultoria Jurídica OAB/SP 5.742

Após a apresentação da impugnação, os agravados reconheceram o erro, corrigindo a planilha apresentada, e alegaram que a planilha apresentada pelos agravantes continha erro.

Os agravantes mantiveram seu posicionamento, visto que a planilha que apresentaram é irretorquível, em perfeita consonância com o v. acórdão, e requereram que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo para dirimir a "controvérsia".

A contadoria do juízo manteve integralmente o cálculo dos agravantes, razão pela qual estes concordaram tacitamente com sua planilha, prerrogativa que lhes é dada pelo artigo 1.000 do CPC.

Não obstante a inequívoca ocorrência de **excesso de execução** o juízo *a quo* deixou de imputar os ônus sucumbenciais aos agravados, sob o fundamento que estes reconheceram a ocorrência de erro material no primeiro cálculo apresentado, retificando-o para o valor próximo do consolidado.

O decisum merece reforma, eis que a retificação operada pelos agravados ocorreu somente **após** a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se, portanto, de nítido reconhecimento jurídico do pedido (art. 90 do CPC).

Ressalte-se que até a frágil alegação que o cálculo dos agravantes apresentava erro material, na intenção de se desincumbir do ônus sucumbenciais pelo excesso na cobrança, foi rechaçada pelo cálculo posteriormente apresentado pela contadoria do juízo, que ratificou integralmente o cálculo dos agravantes.

Ora, de acordo com o **princípio da causalidade**, aquele que der causa a uma demanda ou incidente processual, responde pelas despesas daí decorrentes.

A sucumbência deve ser arbitrada por equidade, como preconiza o artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, levando-se em consideração o valor do excesso executado (valor do excesso executado: R\$ 45.083,52 quarenta e cinco mil oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Fernandez de Oliveira Advocacia e Consultoria Jurídica OAB/SP 5.742

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA PERIÓDICA – Recarga de celular – Sentença de procedência – RECURSO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO – DESPESAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER PAGOS PELA DEMANDADA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ARTIGO 90 DO CPC - HONORÁRIOS ORA ARBITRADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10643910920168260576, Relator: Carlos Abrão, data de julgamento: 04/09/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, data de publicação 04/09/2017).

Ante o exposto requer seja o presente recurso **CONHECIDO E PROVIDO**, declarando-se a ocorrência do reconhecimento jurídico do pedido, na forma do artigo 90 do CPC, e arbitrando-se os honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, levando-se em consideração o valor do excesso executado, de modo que se tenha íntegro Direito e ao final saia consagrada a JUSTIÇA!

Requer a intimação dos agravados, na pessoa de seu patrono, para que se manifestem acerca do presente recurso.

Termos em que, Pede deferimento. Santos, 26 de fevereiro de 2021.

Pp. Bianca Morais dos Santos OAB.SP – 204.682

Fernandez de Oliveira

Advocacia e Consultoria Jurídica OAB/SP 5.742

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Seguem as presentes peças, em consonância aos artigos 1.017 e 1.018 do Código de Processo Civil, e declaramos que as cópias dos documentos abaixo elencados são por nós reconhecidas como autênticas.

- Cópia da inicial do cumprimento de sentença e de sua planilha;
- 2. Cópia da impugnação ao cumprimento de sentença e de sua planilha;
- 3. Cópia da procuração dos agravantes;
- 4. Cópia da procuração dos agravados;
- 5. Cópia dos documentos que instruíram a inicial do cumprimento de sentença;
- 6. Cópia da petição dos agravados reconhecendo o excesso de execução;
- 7. Cópia do cálculo da contadoria do juízo;
- 8. Cópia da decisão agravada e de sua publicação

Bianca Morais dos Santos OAB.SP – 204.682



RECIBO DO PROTOCOLO PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça

Processo: 20402649320218260000
Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Assunto principal: 899 - DIREITO CIVIL
Data/Hora: 26/02/2021 14:58:01

Partes

Agravante: Denis Barbosa de Freitas

Junior

Agravante: Amanda Ribeiro Pereira

Isawa

Agravado: Lindinalva Gomes da Silva Agravado: Itamar Cardoso de Andrade Agravado: Leandro Matias Ferrinho Agravado: Marcela Sargo Gath

Agravado: Maria Dolores Marti Traver Agravado: Ricardo Espinosa Lorenzo Agravado: Rubia Raquel Marti Mamede

Agravado: Wesley Pereira

Documentos

Petição: Agravo de Instrumento no

cump de sentença Denis x

Lindinalva - 1-5.pdf

Cópia(s) da(s) Cópia da procuração dos procuração(ões): agravantes - 1-2.pdf
Cópia(s) da(s) Cópia da procuração dos procuração(ões): agravados - 1-9.pdf

Cópia(s) da(s) Cópia da procuração dos

procuração(ões): agravados - 10-19.pdf Cópia(s) da(s) Cópia da procuração dos procuração(ões): agravados - 20-24.pdf

Justiça Gratuita: Cópia da decisão concessiva

de justiça gratuita - 1-2.pdf

Documento 1: Cópia das peças para Agravo

de Instrumento - 1-51.pdf

Cópia da Decisão recorrida: Cópia da decisão agravada e

de sua publicação - 1-3.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justica do Estado de São Paulo 12 CIVEL DE SANTOS

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

> As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210000974580

Data/hora de protocolamento: 18/03/2021 17:15

Número do processo: 0020480-98.2019.8.26.0562

Juiz solicitante do bloqueio: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da 33252062801

Nome do autor/exequente da ação: WESLEY PEREIRA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

21951366859: DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR

Valor a Bloquear

R\$ 74.617,96 (setenta e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e

noventa e seis centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

Réu/Executado

35514672859: AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA

Valor a Bloquear

R\$ 74.617,96 (setenta e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e

noventa e seis centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

Este docüme

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
05237 - BCO BRADESCO
/
05218 - BANCO BS2 S.A.



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 12 CIVEL DE SANTOS

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210000974580

Data/hora de protocolamento: 18/03/2021 17:15

Número do processo: 0020480-98.2019.8.26.0562

Juiz solicitante do bloqueio: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da 33252062801

Nome do autor/exequente da ação: WESLEY PEREIRA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)

PITOMBEIRA)

21951366859: DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR R\$ 0,00

Respostas

PICPAY SERVICOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 18:25

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora <u>:</u> resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 05:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARISOL MENDEZ DA SILVA PITOMBEIRA, liberado nos autos em 22/03/2021 às 16:14 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0020480-98.2019.8.26.0562 e código 685E980.

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAR 2021 19:58
BCO BRASIL						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

18 MAR 2021

17:15

Bloqueio de Valores

FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA

PITOMBEIRA)

PITOMBEIRA)

R\$ 74.617,96

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

19 MAR 2021 19:08

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 17:35

Réu/Executado

35514672859: AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 3,03

Respostas

BANCO BS2 S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	19 MAR 2021 17:34

PICPAY SERVICOS S.A.

PICPAY SERVI	COS S.A.					
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 18:25
BCO VOTORAI	NTIM					
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora ?
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 20:09
BCO SANTANI	DER					
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 05:16
BCO BRADESO	co					
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora { resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAR 2021 19:57
CAIXA ECONO	MICA FEDERAL					
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(98) Não-Resposta	-	22 MAR 2021 09:41

BCO C6 S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 17:35

PEFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 08:04

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 3,03	19 MAR 2021 20:33
22 MAR 2021 16:13	Desbloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 3,03	Não enviada	-	-

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 17:35

Página: 1

Emitido em: 25/03/2021 09:05

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2021, foi disponibilizado na página 1696/1705 do Diário de Justiça Eletrônico em 24/03/2021. Considera-se a data de publicação em 25/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Proceda-se ao bloqueio "on line" junto ao sistema SISBAJUD, observando-se que se bloqueados valores superiores ao do último cálculo apresentado pelo(a) credor(a), a quantia excedente deverá ser desbloqueada, de imediato, a teor do artigo 854, § 1º, do CPC. 2. Em caso de bloqueio, fica o(a) devedor(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação. 3. Na hipótese do(a) devedor(a) não estar representado(a) nos autos por advogado, intime-se pessoalmente, nos termos do item anterior, devendo o(a) credor(a) providenciar o recolhimento da(s) despesa(s) respectiva(s) (diligência do oficial de justiça/taxa postal), salvo se for beneficiário da gratuidade da justiça. 4. No silêncio em relação ao bloqueio, proceda-se à transferência "on line". 5. Se negativo o bloqueio, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o prosseguimento do feito. Intime-s Ciência do resultado boqueio, e não enviada resposta da CXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como diga em termos de prosseguimento do feito."

Santos, 25 de março de 2021.

Rosana Aquino do Nascimento Santos Coordenador EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da ação em epigrafe, que move em face de DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando que a pesquisa bacenjud restou infrutífera, requer o seguimento dos autos para:

- i. Que seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para satisfação da dívida, no montante atual, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço do executado, a saber, rua Godofredo Fraga, nº 107 altos, Marapé, Santos/SP, não sendo frutífera, requer desde já:
- ii. Pesquisa Renajud, Infojud e Arisp;
- iii. Penhora do fundo de garantia (FGTS), considerando que o artigo 835 do CPC, não traz a menção de absoluta impenhorabilidade, e considerando que os executados não cumprem com a sua obrigação de pagar, tal medida e necessária;
- iv. Sendo ainda todas as medidas acima infrutífera, requer em caráter de urgência, a expedição de ofício aos bancos e financeiras de cartões de créditos para que seja realizado o bloqueio de créditos/Débito em cartões, e ainda, que seja oficiado o DETRAN para suspensão da CNH, com base novo CPC, inciso 4º do artigo 139.

Para este requerimento já decidiram:

Processo n^{ϱ} : 4001386-13.2013.8.26.0011 - Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda.

Executado: M. A. S. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andrea Ferraz Musa

Vistos. Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível será a prisão civil por dívida.

Todavia, a gama de possibilidades que surgem, a fim de garantir a efetividade da execução, são inúmeras, podendo garantir que execuções não se protelem no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida. O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".

Wesley Pereira - OAB/SP 346.591 - Tel. (13) 99606-1986 Endereço: Rua Pinheiro Machado, nº 22 sala 51 – Marapé- Santos/SP. O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e **suspendo** a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a **apreensão** de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias..."

Diante do exposto, requer o deferimento de todas as medidas acima, e o cumprimento de forma sequencial.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Santos, 27 de abril de 2021.

Wesley Pereira
OAB/SP 346.591



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Mello

Vistos.

- 1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/92). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 - 2. Libere-se e publique-se a decisão (peça sigilosa).
- 3. Fls. 100/102. Com o recolhimento da diligência ao Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia a execução, no valor de R\$ 74.617,96, e de intimação dos devedores da penhora, da avaliação, do encargo de fiel depositária e do prazo para apresentação de impugnação/embargos.

Com o recolhimento das taxas respectivas, procedam-se às pesquisas RENAJUD e INFOJUD conforme requrido.

A pesquisa junto ao sistema ARISP é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a gratuidade de justiça

Fora das situações citadas, desnecessária a intervenção judicial, à prestação do serviço a particulares já é disponibilizada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP (http://www.Registradores.org.br), nos termos do Comunicado CG nº 2772/2017. Posto isso, não configuradas as hipóteses supramencionadas, indefiro o o requerimento.

Após, eventualmente infrutífesas as diligências, tornem para apreciação do quanto mais requerido às fls. 100/102.

Intime-se.

Santos, 05 de maio de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Página: 1

Emitido em: 07/05/2021 12:38

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0192/2021, foi disponibilizado na página 1023/1027 do Diário de Justiça Eletrônico em 07/05/2021. Considera-se a data de publicação em 10/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/92). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Libere-se e publique-se a decisão (peça sigilosa). 3. Fls. 100/102. Com o recolhimento da diligência ao Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia a execução, no valor de R\$74.617,96, e de intimação dos devedores da penhora, da avaliação, do encargo de fiel depositária e do prazo para apresentação de impugnação/embargos. Com o recolhimento das taxas respectivas, procedam-se às pesquisas RENAJUD e INFOJUD conforme requrido. A pesquisa junto ao sistema ARISP é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a gratuidade de justiça Fora das situações citadas, desnecessária a intervenção judicial, à prestação do serviço a particulares já é disponibilizada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP (http://www.Registradores.org.br), nos termos do Comunicado CG nº 2772/2017. Posto isso, não configuradas as hipóteses supramencionadas, indefiro o o requerimento. Após, eventualmente infrutífesas as diligências, tornem para apreciação do quanto mais requerido às fls. 100/102. Intime-se."

Santos, 7 de maio de 2021.

Rosana de Melo Menezes Escrevente Técnico Judiciário EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da ação em epigrafe, que move em face de DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada das taxas devidamente recolhidas, sendo, (i) Diligência oficial de justiça "R\$ 87,27", (ii) Diligência Infojud "R\$ 32,00", (iii) Diligência Renajud "R\$ 32,00". Informamos que a diligência Arisp será feito em paralelo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Santos, 09 de maio de 2021.

Wesley Pereira
OAB/SP 346.591

Ξ	
\sim	
2	
23	
Ś	
>	
5	
Ĕ	
Ę	
ō	Ö.
056	22
SC	33
– ,	B
`	9
22	ğ
Š	χij
_ _	ŏ
2	e e
3	9
5	9
8	9
Ö	8
Ε	<u>ග</u>
0	0
ğ	.2
ö	86
00	Ö
ō	48
0 <u>5</u> 6	8
මුක් de Justica do Estado de Sao Paulo, මුrotocolado em 09/05/2021 às 22:11 , soමුo número WSTS21701(o processo 0020480-98.2019.8.26.0562 e código 6BE3A80.
an	Ö
ص	ferenciaDocumento.do, informe o processo
ao	õ
Ś	5
g	9
0	ō
aq	Ē
st	₫
Э	.⊑
ŏ	nento.do, in
g	0.0
sti	Ę
\exists	ne
ė	ä
9	ŏ
_a	묘
e Tribigi	ferenclaDocum
Ξ	ē
'υ	ē
◂	S
ESLEY PEREIR,	Õ
Ж	Ë
Ψ̈	/af
Т	pg
$\overline{\Box}$	a
ESL	ij
Ш	ĕ
≥	šťa
ō	ä
d	Ž
Ę	3.5
ē	Ĕ,
퓌	šp.
ij	.07
	∓
÷	saj.tj
lo di	/esaj.tj
ado di	s://esaj.tj
sinado di	tps://esaj.tj
assinado diç	https://esaj.tj
I, assinado di	ite https://esaj.tj
nal, assinado di	o site https://esaj.tj
iginal, assinado di	e o site https://esaj.tj
original, assinado di	sse o site https://esaj.tj
do original, assinado di	cesse o site https://esaj.tj
aq	acesse o site https://esaj.tj
aq	al, acesse o site https://esaj.tj
aq	yinal, acesse o site https://esaj.tj
é cópia do original, assinado di	original, acesse o site https://esaj.tj
aq	o original, acesse o site https://esaj.tj
aq	ir o original, acesse o site https://esaj.tj
aq	erir o original, acesse o site https://esaj.tj
aq	onferir o original, acesse o site https://esaj.tj
aq	conferir o original, acesse o site https://esaj.tj
aq	rra conferir o original, acesse o site https://esaj.tj

 ₿ BANCO DO BRASIL	001-9	00190.000	09 02844.226007	00055.292171	6 86130000008727
Beneficiário		-	Agência/Cód. Cedente	🚆 Data Emissão	🖔 Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA			§ 5537-9 / 950000-6	3 02/05/2021	<u> </u>
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDA	R - CONSOLA	CAO - SAO PAULO - SP - 1301	100	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51	174001/0001-93
Pagador Lindinalva Gomes e outros		Nosso Número 28442260000055292	Número Doo 55292	cumento	Valor do documento 87,27
Instruções Referência: Depósito Oficiais de Justiça					Autenticação mecânica
Denocitante/Pemetente: Lindinalya Comoc o	outros	Número do Denésito: 51	5202		Número do Processo:

Nome do Autor: Lindinalva Gomes da Silva e outros Nome do Réu: Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro

Vara Judicial:12 - VARA CIVEL Comarca/Fórum: SANTOS

ero do Processo. 002048098201982605 Processo: 2019 Ano Processo: 2019

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor. 1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL 001 - 900190.00009 02844.226007 00055.292171 6 Agência/Cód. Cedente Data Emissão Vencimento SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA 5537-9 / 950000-6 02/05/2021 07/05/2021 Endereco do Beneficiário CPF/CNP.I RUA DA CONSOLAÇÃO 1483 4 ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP - 1301100 CPF/CNPJ: 51174001/0001-93 Nosso Número Número Documento Valor do documento Pagador 55292 28442260000055292 87.27 Lindinalva Gomes e outros Autenticação mecânica Referência: Depósito Oficiais de Justiça

Depositante/Remetente: Lindinalva Gomes e outros Nome do Autor: Lindinalva Gomes da Silva e outros

Número do Depósito: 55292 Vara Judicial:12 - VARA CIVEL Comarca/Fórum: SANTOS

Número do Processo: 00204809820198260ទី

Nome do Réu: Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro

Ano Processo: 2019 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar

03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 028	44.226007	00055.292171	6 86130000008727
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA			Cód. Cedente 9 / 950000-6	Data Emissão 02/05/2021	Vencimento 07/05/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDA	R - CONSOLA	CAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51	174001/0001-93
Pagador Lindinalva Gomes e outros		Nosso Número 28442260000055292	Número Doo 55292	cumento	Valor do documento 87,27
Instruções					Autenticação mecânic

Referência: Depósito Oficiais de Justica

Depositante/Remetente: Lindinalva Gomes e outros Nome do Autor: Lindinalva Gomes da Silva e outros

Nome do Réu: Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro

Número do Depósito: 55292 Vara Judicial:12 - VARA CIVEL Comarca/Fórum: SANTOS

Número do Processo:

002048098201982605 Processo: 2019 everá apresentar Ano Processo: 2019

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor. 3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02844.226007 00055.292171 6 86130000008727

Local de pagamento PAGAVEL EM Q	UAQUER BANCO ATÉ	O VENCIMENTO		Vencimento 07/05/2021
Beneficiário SAO PAULO TRIBUI	NAL DE JUSTICA			Agência / Código do beneficiário 5537-9 / 950000-6
Data do Documento 02/05/2021	® № do documento \$55292	Espécie Doc Aceite	Data de Processamento 02/05/2021	Nosso número 28442260000055292
Carteira 17/35	Espécie ************************************	Quantidade	66	(=) Valor do documento 87,27
Instruções (texto de respons	abilidade do beneficiário)			(-) Desconto / Abatimento
bancária do País.	cimento: O pagamento poderá Após a data de vencimento: S	•		(-) Outras deduções
o Brasil.			(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos
				(=) Valor cobrado 87,27

Lindinalva Gomes e outros CPF/CNPJ: 332.520.628-01

Godofredo Fraga 110, Marape Santos -SP CEP:11070-401

Sacador/Avalista Código de baixa



Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

Código de barras:

00190.00009 02844.226007 00055.292171 6 86130000008727

Data do vencimento:

07/05/2021

Data do pagamento:

07/05/2021

Instituição Financeira Favorecida:

BANCO DO BRASIL SA

Nome / Razão Social: (Beneficiário Original):

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CPF / CNPJ (Pagador Original):

332.520.628-01

Nome / Razão Social (Pagador Original):

Lindinalva Gomes e outros

CPF / CNPJ (Pagador Final):

332.520.628-01

Nome (Pagador Final):

WESLEY PEREIRA

Valor Nominal:

R\$ 87,27

Valor de Encargos:

R\$ 0,00

Valor de Descontos:

R\$ 0,00

Valor Total Recebido:

R\$ 87,27

Data/Hora da Transação:

07/05/2021 23:54:15

Autenticação bancária:

MBB17612105062354052327

Canal:

Internet Banking

Transação exclusiva para pagamento de Ficha de compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do cliente, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre as informações ora oferecida e o valor efetivamente devido, será facultado ao banco efetuar ou não o pagamento, ficando no caso de efetivação, desde já autorizado a debitar ou creditar na conta do cliente a diferença encontrada.

Central de Atendimento Santander

4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-702-3535 (Demais Localidades) SAC 0800-762-7777 Ouvidoria 0800-726-0322



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021050921501606

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

				.ac Especial ac E		
	Nome		RG	CPF	CNPJ	
	Lindinalva Gomes da SIlva e outros X Denis Barbo	sa	26167366	332.520.628-01		
	Nº do processo	Unidade			CEP	
	0020480-98.2019.8.26	12ª Vara C	ível - SANTOS		11070-401	
Ī	Endereço				Código	
	Godofredo Fraga				434-1	
Ī	Histórico				Valor	
Pesquisa INFOJUD e RENAJUD dois CPF Denis Barbosa e Amanda Ribeiro- Processo- Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562). Autores Lindinalva Gomes da SIva e outros.				64,00		
	301101194 (3020-100 30:2010:0020:0002): Autores El	mamarva Oo	moo da Siva e odi	100.	Total	
						64,00
-						

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	640051174003	143410003328	520628016065

Corte aqui.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021050921501606

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

				•	•	
	Nome		RG	CPF	CNPJ	
	Lindinalva Gomes da SIIva e outros X Denis Barbos	sa	26167366	332.520.628-01		
	Nº do processo	Unidade	-		CEP	
	0020480-98.2019.8.26	12ª Vara C	Cível - SANTOS		11070-401	
	Endereço				Código	
	Godofredo Fraga				434-1	
	Histórico				Valor	
Pesquisa INFOJUD e RENAJUD dois CPF Denis Barbosa e Amanda Ribeiro- Processo- Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562). Autores Lindinalva Gomes da Slva e outros.					64,00	
		iidiiidiya Oc	inos da Siva e odnoc	'•	Total	
						64,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 640051174003 143410003328

Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021050921501606

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

	Nome		RG	CPF	CNPJ	
	Lindinalva Gomes da SIIva e outros X Denis Barbos	sa	26167366	332.520.628-01		
	Nº do processo	Unidade			CEP	
	0020480-98.2019.8.26	12ª Vara C	ível - SANTOS		11070-401	
	Endereço				Código	
	Godofredo Fraga				434-1	
	Histórico				Valor	
Pesquisa INFOJUD e RENAJUD dois CPF Denis Barbosa e Amanda Ribeiro- Processo- Cumprimento de sentença (0020480-98,2019,8,26,0562). Autores Lindinalva Gomes da SIva e outros.				64,00		
	33.113.133 (3323.133 33.123 1010.12010002). Matorio En				Total	
						64.00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/05/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 22.04.14
2896702896

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: WESLEY PEREIRA

AGENCIA: 2896-7 CONTA: 42.361-0

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras 86860000000-1 64005117400-3

14341000332-8 52062801606-5

Data do pagamento 10/05/2021

Valor Total 64,00

DOCUMENTO: 051001

AUTENTICACAO SISBB:

C.5D6.12B.0FC.DA0.84A

Sabia que da pra conversar com o BB no whatsapp?

Adicione (61) 4004 0001 e manda um oi.

Da pra fazer pagamentos e muito mais :)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedir mandado.

Nada Mais. Santos, 11 de maio de 2021. Eu, ____, Silvia Gomes da Rocha Voris, Escrevente Técnico Judiciário.

L

Responder a todos



Till Excluir



Bloquear

Trânsito em julgado - Agravo de Instrumento Nº 2040264-93.2021.8.26.0000

LUIZ GUSTAVO CORREA TOLOZA

Sex, 14/05/2021 15:23

Para: SANTOS - 12 OFICIO CIVEL









Comunico que os autos do Agravo de Instrumento Nº 2040264-93.2021.8.26.0000 transitaram em julgado e a íntegra dos mesmos encontra-se disponível no endereço eletrônico https://esaj.tjsp.jus.br, sendo sua senha de acesso h680wo.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2040264-93.2021.8.26.0000

Comarca de Santos Foro de Santos - 12ª. Vara Cível

Ação de Origem do Processo Não informado nº. 0020480-98.2019.8.26.0562

Agravantes: Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro Pereira Isawa

Agravados: Lindinalva Gomes da Silva, Itamar Cardoso de Andrade, Leandro Matias

Ferrinho, Marcela Sargo Gath, Maria Dolores Marti Traver, Ricardo Espinosa Lorenzo, Rubia

Raquel Marti Mamede e Wesley Pereira

Resultado do julgamento: Deram provimento em parte ao recurso. V. U.

Orientações para visualização dos autos:

- 1º clique no link https://esaj.tjsp.jus.br;
- 2º clique no link "Consultas Processuais";
- 3º clique no link "Consulta de Processos do 2º Grau";
- 4º altere a Seção de "Conselho Superior da Magistratura" para "Todas as seções";
- 5º digite o número do processo;
- 6º clique em pesquisar;
- 7º clique no link "Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.";
- 8º digite a senha na janela que a solicita."

Atenciosamente,



LUIZ GUSTAVO CORREA TOLOZA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.3.1-Serviço de Processamento do 13º Grupo de Cãmaras de Direito Privado 3 Rua Conselheiro Furtado, 503, 3º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000 Tel: (11) 4322-9245 (25ª Câmara) / Tel (11) 4322-9246 (26ª Câmara)

E-mail: ltoloza@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



Registro: 2021.0000257245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040264-93.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são agravados LINDINALVA GOMES DA SILVA, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, LEANDRO MATIAS FERRINHO, MARCELA SARGO GATH, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, RICARDO ESPINOSA LORENZO, RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE e WESLEY PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 7 de abril de 2021.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Agravo de Instrumento nº 2040264-93.2021.8.26.0000.

Comarca: Santos. 12ª Vara Cível.

Processo nº 0020480-98.2019.8.26.0562.

Prolator (a): Andre Diegues da Silva Ferreira.

Agravante: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Agravado: Wesley Pereira

VOTO Nº 50.797/2021.--

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VIZINHANÇA. Insurgência contra a respeitável decisão que deixou de carrear verbas de sucumbência em desfavor da parte exequente, mesmo diante do reconhecimento de que havia excesso de execução. Excesso de execução reconhecido. Honorários advocatícios devidos, ainda que ausente resistência por parte do exequente. Precedentes. Verba honorária fixada sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido. Percentual estabelecido em 10% (dez por cento) e não por equidade. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para fixar a honorária advocatício sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso à execução atualizado.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA**, contra a respeitável decisão, proferida em cumprimento de sentença (ação de reparação de danos), que, em síntese, deixou de carrear verbas de sucumbência em desfavor da parte exequente, mesmo diante do reconhecimento de que havia excesso de execução de R\$ 45.088,52 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ao fundamento de que a exequente reconheceu que o excesso era decorrente de erro em seu cálculo.

Insurgem-se os agravantes, ora executados, alegando, em suma, que a exequente apresentou



cumprimento de sentença no valor de R\$ 106.619,04 (cento e seis mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos). Apresentada impugnação de cumprimento sustentando que o valor devido era apenas R\$ 61.535,32 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), havendo excesso de execução de R\$ 45.088,52 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Dizem que a exequente reconheceu o erro de cálculo, o que foi confirmado também pela Contadoria Judicial. Todavia, não obstante o reconhecimento do excesso de execução somente a partir da impugnação, o juízo "a quo" deixou de carrear à exequente o pagamento das verbas de sucumbência tocante ao excesso de execução, ao fundamento de que a exequente reconheceu que o seu cálculo estava errado. Pede o provimento do recurso para que seja declarada devida a verba de sucumbência, a qual deve ser arbitrada por equidade sobre o excesso de execução reconhecido.

Recebido o recurso, com fulcro no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Recurso processado sem efeito suspensivo (folhas 89/90).

Contraminuta às folhas 93/98.

Este é o relatório.

O inconformismo recursal comporta parcial acolhimento.

Em que pesem os fundamentos adotados pela respeitável decisão agravada, o artigo 85, §1°, do Código de Processo Civil, determina que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução,



resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Assim, ao iniciar o cumprimento de sentença requerendo o pagamento de valor superior ao devido, o agravado deu causa à necessidade de impugnação. Como consequência, impõe-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença foi objeto do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, resultado do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.134.186/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

RECURSO **ESPECIAL** REPETITIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. DIREITO **CUMPRIMENTO** DESENTENCA. *IMPUGNACÃO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4°, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011).

No caso, havendo redução do valor exequendo, é de rigor a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não tenha havido resistência à impugnação ofertada.

Aliás, de acordo o artigo 90 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso,



proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Conforme jurisprudência em

casos análogos.

CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. Ação renovatória de locação. Satisfação da obrigação. Pagamento voluntário oferecimento impugnação. Excesso de execução reconhecido. Honorários advocatícios devidos, ainda que ausente resistência por parte do exequente. Precedentes. Verba honorária fixada sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente Recurso provido. (TJSP; Apelação 0039132-31.2018.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36^a Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2019)

IMPUGNAÇÃO AOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. Nulidade. Reconhecimento. Direito patrimonial disponível. Determinação de recálculo do crédito com fundamento em critério diverso do indicado na impugnação. Descabimento. Decote do trecho da decisão que tratou da matéria. Decisão parcialmente reformada. Recurso dos exequentes parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA. Excesso de execução. Excedente atribuído pelos exequentes a erro na redação do pedido de cumprimento de sentença. Justificativa que não os exime dos ônus sucumbenciais. Inteligência do artigo 90, §1°, do CPC. Decisão mantida. Recurso dos exequentes não provido, no ponto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento em consonância com o princípio da equidade, como previa o CPC de 1973. Inadmissibilidade na hipótese. Aplicação do § 8º do art. 85 do CPC restrita às causas de valor irrisório ou inestimável. Fixação, nos demais casos, atrelada aos percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 2°, do NCPC. Caso em que a adoção do percentual mínimo é adequada e suficiente à remuneração dos patronos da autora. Decisão reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO(TJSP; Agravo de



Instrumento 2121245-46.2020.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2020)

Contudo, a verba honorária não deve ser fixada por equidade como pretendido pelos agravantes.

Ao invés disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do excesso de execução reconhecido, em observância aos critérios previstos no §2° do artigo 85 do Código de Processo Civil, percentual que remunera com dignidade o trabalho do patrono atuante no feito.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para fixar a honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução atualizado, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR



SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25^a Câmara de Dir. Privado Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP - 3399-6035

CERTIDÃO

Processo n°: **2040264-93.2021.8.26.0000**

Classe – Assunto: Agravo de Instrumento - Direito de Vizinhança

Agravante Denis Barbosa de Freitas Junior e outro
Agravado Lindinalva Gomes da Silva e outros

Relator(a): MARCONDES D'ANGELO
Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 10/05/2021.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

Luiz Gustavo Correa Toloza - Matrícula: M371722 Escrevente Técnico Judiciário Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Oficial de Justiça: *

Mandado n°: 562.2021/018895-5

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 12ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). Fernando de Oliveira Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens do executado, DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, CPF 219.513.668-59, RG 32996429, Rua Godofredo Fraga, 107, ALTOS, Marape, CEP 11070-401, Santos - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 513, caput e 917, § 1°, do CPC).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 13 de maio de 2021. Vanessa Rodrigues Fernandes da Silva, Chefe de Seção Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Telefone Comercial: (13)32213042

Guia nº 55292 R\$ 87,27

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5°, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

56220210188955

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Oficial de Justiça: *

Mandado nº: 562.2021/018898-0

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 12ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). Fernando de Oliveira Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens do executado, AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, CPF 355.146.728-59, Rua Godofredo Fraga, 107, ALTOS, Marape, CEP 11070-401, Santos - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 513, caput e 917, § 1°, do CPC).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 13 de maio de 2021. Vanessa Rodrigues Fernandes da Silva, Chefe de Seção Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Telefone Comercial: (13)32213042

Guia nº 55292 R\$ 87,27

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5°, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

56220210188980



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Situação do Mandado Cumprido - Ato negativo Oficial de Justiça Tiago Henke Fortes (26295)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2021/018898-0 dirigi-me ao endereço: Rua Godofredo Fraga, nº 107, ALTOS - Marape (CEP 11070-401) - Santos/SP, no dia 28 de maio de 2021, e aí sendo, no local fui informado pelo Sr. Denis Barbosa de Freitas Júnior que a requerida Amanda Ribeiro Pereira Isawa é sua ex-namorada, tendo rompido relacionamento há mais de ano e que ela atualmente encontra-se residindo na cidade de Dracena/SP, sendo assim, por tais motivos, deixei de dar integral cumprimento ao r. Mandado, ficando à disposição para o que couber.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 30 de maio de 2021.

Número de Cotas: 0 (lote)

Section of Desiring

past jus income.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EUSUN CARLUS ALARRO. Para acessaer 0020480-98 2019 8-26 0562 e o código 6C2F6E6

RUA BITENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Digital nº:

0020480-98.2019.8.26.0562

Classe - Assunto:

Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente:

Wesley Pereira

Executado:

Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Oficial de Justiça:

*

Mandado n";

562.2021/018895-5

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 12º Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). Fernando de Oliveira Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens do executado, DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, CPF 219.513.668-59, RG 32996429, Rua Godofredo Fraga, 107, ALTOS, Marape, CEP 11070-401, Santos - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 513, caput e 917, § 1º, do CPC).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 13 de maio de 2021. Vanessa Rodrigues Fernandes da Silva, Chefe de Seção Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Telefone Comercial: (13)32213042

Guia nº 55292 R\$ 87,27

Art. 103, III, das NSCGIs "È vedado ao oficial de fusitos o recentmento de qualques numerário diretar ente da parte descripción do oficial de Justiça, no desempenho de mas funções, será feita mediante apresentação da carseira function s obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante vialência ou ameaça à funcionário competente para execucio ou a quate lhe esteja prestando auxilio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacater funcionário público no exercicio 12 função ou em ruzão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses à 2 (dois) anos, ou muita. Testo extraido do Cócias Penal, artigie 129 "caput" e 131.

Art. 212, de CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (linte) horas.

\$ 2º Independentemente de autorização judicial, as citágões, intimações e penhoras poderão realizar se no periodo de fârios forenses, unde as houver, e nos feriados ou dias útris fora do horárto estabelecido neste ártigo, observado o ciaposto no est. Linciso XI, da Constituição Federal

Artigo 5°, inciso XI, da CF: a cusa é asilo inviolável do individuo, ninguém nela podendo penetror sem consentimento do morada antro em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, su, durante o dia, por determinação judicial.





0020480-98.2019.8.26.0562

Comarca de Santos

Processo no. 0020480-98.2017.8.26,0562

AUTODE PENHONA & AVALLAGES

Aos 28 dias do mês de _ P 16 do ano de dois mil e vinte e um, dando
cumprimento ao r. mandado em anexo, extraído dos autos de DIREITO DE VIZINHONED.
processo supracitado, proposto por WESLEY PEREIRA
em face de DENIS BREESO DE FRETOS JQ 6 OVIRO, compareci à
RUD GODOFREDO PROGO, 147, MORPOR, SONTUS.
onde após observadas as formalidades legais, procedi a Pentro so nos 3005
dos bens do(a) REQUERIDO , que passo a
descrever: UMB TELEVISOO MORCO CG, LED FULL HD,
55", AVALIADA EM RAZOW, UD (DOIS MIL REDIS).
UMA MESA DE SINVER, FELTRO PETRO, SEY
MARCO APARENTE, CERCO DE 20 POR IM 6 CACAROS
AUDLIADO EM PA 1800, OD (MIL E OIR GENTOS REDIS),
UND GELDBURD ECCCINUX, DW 42x, WM FREEER
AVALIDOD EN BY 1500, a) (MIL E . QUINNENTOS REDIS),
FOLOS CULKTUP 4 BOCAS ELECTROLUX AVOLIDAS EN
RB500,00 (JUINHENTES REDIS), MICRO SISTEM, SONY,
MODELO GENEZI, CON UMO COIXO DE SUM, AVOLLORO
EM R\$ 500,00 (PUINHEU DS REDIS), AIR FRYER
MORE MONDO EN REZOUDO (AZENTS
Repis).
Ato Continuo Noncel DEPUSITORIS DO GEM DENIS BARBUSA
DE FREITOS JUNIOR COF 219513668-59, OGVENTINA
OUS DEVERES INCRENTES NO CORE /
Em seguida lavrej este Auto, que lido e achado conforme, é assinado.
TIAGOTIENKE FORTES 3017
Matricula nº. 359.673-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upi9a12cvSantos@tisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo Oficial de Justiça Tiago Henke Fortes (26295)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2021/018895-5 dirigi-me ao endereço: Rua Godofredo Fraga, nº 107, ALTOS - Marape (CEP 11070-401) - Santos/SP, no dia 28 de maio de 2021, e aí sendo, após as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação dos bens pertencentes ao requerido e que eram penhoráveis, conforme auto que segue anexo, ato contínuo procedi a intimação do requerido Denis Barbosa de Freitas Júnior do ato realizado, nos termos do r. mandado, que lhe li, o qual de tudo ficou ciente, recebeu cópia do r. mandado e exarou sua lavra no rosto do r. Mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 30 de maio de 2021.

Número de Cotas: R\$87,27

(GRD 55292)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: 0020480-98.2019.8.26.0562

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência à parte credora do Auto de Penhora de fls. 125.

Nada Mais. Santos, 20 de julho de 2021. Eu, ____, Cristina Neves

Peres, Escrevente Técnico Judiciário.

Página: 1

Emitido em: 22/07/2021 12:35

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0339/2021, foi disponibilizado na página 1219/1222 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/07/2021. Considera-se a data de publicação em 23/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Ciência à parte credora do Auto de Penhora de fls. 125."

Santos, 22 de julho de 2021.

Rosana de Melo Menezes Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da ação em epígrafe, que move em face de DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando a penhora realizada as fls. 125/126, requer que tais bens sejam direcionado para leilão eletrônico para que assim, possa ser convertido em moeda para satisfação do débito. Sendo eles:

- a. Um televisor marca LG, LCD Full HD, 55P, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais;
- b. Uma mesa de Sinuca, de 2 metros por 1, 6 caçapas, avaliada em **R\$ 1.800,00** (hum mil e oitocentos reais);
- c. Uma geladeira Electrolux, DN 42C, com freezer, avaliado em **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais);
- d. Fogão Cooktop, 4 bocas, Electrolux, avaliado em **R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- e. Microsystems, Sony, modelo Genezi, com uma caixa de som, avaliado em **R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- f. Air Fryer, marca Mondial, avaliado em **R\$ 200,00** (duzentos reais);

Tais bens, guarnecem a somatória de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor muito abaixo do crédito perseguido.

Sendo assim, sem prejuízo do **leilão requerido**, os autores requerem a realização da pesquisa **RENAJUD** e **INFOJUD** conforme já requerido as fls. 100/102, com as referidas guias já recolhidas as fls. 107 a 111.

Requer também a Expedição de Ofício ao INSS, para se obter o CNIS- C adastro Nacional de Informações Sociais, par se constatar se o Executado exerce atividade remunerada com Vínculo Empregatício, para posterior penhora de percentual do salário.

Diante do exposto, requer o deferimento das medidas acima.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Santos, 01 de agosto de 2021.

Wesley Pereira
OAB/SP 346.591

Pereira Advocacia & Consultoria

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Processo: 0020480-98.2019.8.26.0562 - Cumprimento de sentença.

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros já qualificados nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo, contra DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, e AMANDA RIBEIRO vem mui respeitosamente perante V.Exa., informar e requerer o que segue.

Conforme se denota no cadastro do E-SAJ, não estão cadastradas todas as partes do referido processo.

	Advogado: A	Intonio Carlos Fernande:	z de Oliveira	
Exectdo	Denis Barbos	a de Freitas Junior		
	Advogado: V			
Exegte	Wesley Pereir	a		
PARTES DO PRO	DCESSO			
				∨ Ma
Cumprimento d Assunto Direito de Vizinhança)-98.2019.8.26.0562) Vara 12ª Vara Cível	Processo principal 1037617-81.2016.8.26.0562	

Esse patrono já tentou o ajuste, mas sem qualquer sucesso, motivo no qual, pede a Vossa Excelência que determine que a serventia faça o cadastro dos demais autores conforme lista que segue:



Pereira Advocacia & Consultoria

- LINDINALVA GOMES DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.883.830 SSP, SP, CPF nº 025.635.808-70 nascida em 30 de janeiro de 1939, com 77 anos, residente e domiciliada a rua Godofredo Fraga, 109 Santos/SP, CEP 11070-401,
- ii. **RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE**, brasileira, portadora do RG nº 28.267.224-2 CPF nº 173.956.118-02, e;
- iii. **MARIA DOLORES MARTI TRAVER**, brasileira portadora do RGnº 24.877.892-4, CPF nº 129.614.218-37 ambas residentes e domiciliadas na rua Godofredo Fraga, 140 apt 12, Santos/SP,
- iv. **LEANDRO MATIAS FERRINHO**, brasileiro, portador do RG nº 43.557.754, CPF nº 333.890.668-45, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 196B, Marapé-Santos/SP, e;
- v. **ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE**, brasileiro, portador do RG nº 20.135.246-1, CPF nº 112.942.638-62, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 17 aptº 02, Marapé-Santos/SP CEP 11070-370;
- vi. MARCELA SARGO GATH, brasileira, portadora do RG nº 33.084.536-6, CPF nº 348.662.578-06, residente e domiciliada na rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 136B, Marapé-Santos/SP;
- vii. **RICARDO ESPINOSA LORENZO**, brasileiro, portador do RG nº 19.295.551, CPF nº 062.205.578-08, residente e domiciliado na rua Guilherme Álvaro, 21-Marapé-Santos/SP e;
- viii. **WESLEY PEREIRA**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 205 B, CEP 11070-370,

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Santos, 08 de agosto de 2021.

Wesley Pereira
OAB/SP 346.591



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 3346-8909, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Mello

Vistos.

- 1. Inicialmente, <u>providencie, a z. Serventia, a renumeração dos autos, a fim de</u> alocar cronologicamente a decisão de fls. 133, antes processada em sigilo.
 - 2. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 114/120.
- 3. Fls. 131/132: defiro. <u>Providencie, a z. Serventia, a regularização do</u> cadastro de partes, conforme requerido.
- 4. Fls. 129/130: defiro. Nomeio HASTANET LEILÕES JUDICIAIS/LANCE JUDICIAL, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça, para proceder à realização dos leilões, devendo o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, observar o disposto nos artigos 886 e 887 do CPC, assim como o Provimento CSM Nº 1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, como determinado pelo artigo 882 do CPC, devendo o credor, em cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito.
- 4.1. O 1º leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias.
- 4.2. No 2º leilão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação dar-se-á pelo maior lanço ofertado, respeitadas as condições aqui estabelecidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 3346-8909, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

- 4.3. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do portal respectivo, onde serão captados os lances, e será presidido por leiloeiros oficiais, autorizados e credenciados pela JUCESP, regularmente habilitados pelo TJ/SP.
- 4.4. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal, para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
- 4.5. No caso de eventual arrematação, deverá ser juntado aos autos o auto respectivo, devidamente assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro.
- 4.6. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante.
 - 4.7. Proceda a serventia o cadastro da gestora de leilão junto ao Portal do TJSP. Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Página: 1

Emitido em: 11/10/2021 03:49

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0560/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/10/2021. Considera-se a data de publicação em 14/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Wesley Pereira (OAB 346591/SP) Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP) Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Inicialmente, providencie, a z. Serventia, a renumeração dos autos, a fim de alocar cronologicamente a decisão de fls. 133, antes processada em sigilo. 2. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 114/120. 3. Fls. 131/132: defiro. Providencie, a z. Serventia, a regularização do cadastro de partes, conforme requerido. 4. Fls. 129/130: defiro. Nomeio HASTANET LEILÕES JUDICIAIS/LANCE JUDICIAL, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça, para proceder à realização dos leilões, devendo o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, observar o disposto nos artigos 886 e 887 do CPC, assim como o Provimento CSM Nº1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, como determinado pelo artigo 882 do CPC, devendo o credor, em cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito. 4.1. O 1º leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias. 4.2. No 2º leilão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação dar-se-á pelo major lanco ofertado, respeitadas as condições aqui estabelecidas, 4.3. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do portal respectivo, onde serão captados os lances, e será presidido por leiloeiros oficiais, autorizados e credenciados pela JUCESP, regularmente habilitados pelo TJ/SP. 4.4. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal, para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. 4.5. No caso de eventual arrematação, deverá ser juntado aos autos o auto respectivo, devidamente assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro. 4.6. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante. 4.7. Proceda a serventia o cadastro da gestora de leilão junto ao Portal do TJSP. Intimem-se."

Santos, 11 de outubro de 2021.

CERTIDÃO

Autos: 1037617-81.2016.8.26.0562

Situação: Extinto

Classe: Cumprimento de sentença

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

seguintes termos:	
Número anterior	Número atual
85	86
86	87
87	88
88	89
89	90
90	91
91	92
92	93
93	94
94	95
95	96
96	97
97	98
98	99
99	100
100	101
101	102
102	103
103	104
104	105
105	106
106	107
107	108
108	109
109	110
110	111
111	112
112	113
113	114
114	115
115	116

	:
	85
	Ñ
	722285.
	igo 772228
	so 0020480-98.2019.8.26.0562 e código
	ó
	Ö
	a)
	8
	2
	 O
	ĭ,
	œ
	9
თ	ò
às 14:49 .	Š
4	õ
Ś	Ö
	8
7	Š
/10/2021	8
\simeq	0
=	SO
2	SS
$\overline{}$	ŏ
ĭ	5
REGINA CELIA PEREIRA ALVES, liberado nos autos em 15/10/	ciaDocumento.do, informe o processo 0020480-98.2019.8.26.0562 e co
ĕ	a)
Ħ	Ĕ
'n	ō
ĕ	ī
_	<u>`</u>
ਰੂ	용
ã	o.
ğ	Ĭ
=	Ĕ
S	ጛ
Щ.	8
Ĺ	renciaDocumento.do
⋖	<u>e</u> .
≾	Ĕ
<u></u>	ē
7	₹
Ш	ō
Δ.	pg/abrirCo
≤	Э.
ᆏ	<u>a</u>
\overline{c}	ğ
⋖	$\overline{}$
Z	adigital
Ō	<u>.</u>
Щ	ğ
Ľ	Ċ
ಠ	pa
5	ž
₹	7.5
ē	<u>Ĕ</u> .
≟	ď
<u>a</u>	ţ
_⊡	.
o	ŝ
용	*
g	ŝ
.≌	Ħ
as	드
<u> </u>	Ę.
пa	inal, acesse o si
:₫	6
S.	Š
õ	es
ō	30
<u>ā</u> .	
óp	ğ
ŏ	ġ
ė,	Ξ̈́
ento é cópia do original, assina	0
ē	.⊑
⊑	e
ਨ	Ę
ģ	8
0	ıra confe
ste	ä

116	117
117	118
118	119
119	120
120	121
121	122
122	123
123	124
124	125
125	126
126	127
127	128
128	129
129	130
130	131
131	132
132	133
133	85

Santos, 15 de outubro de 2021.

Regina Celia Pereira Alves



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS 12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 3346-8909, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança

Exequente: Wesley Pereira e outros

Executado: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que cadastrei os autores conforme decisão. Nada Mais. Santos, 15 de outubro de 2021. Eu, ____, Regina Celia Pereira Alves, Escrevente Técnico Judiciário.

Intimação processo 0020480-98.2019.8.26.0562

REGINA CELIA PEREIRA ALVES < reginacp@tjsp.jus.br>

Sex, 15/10/2021 15:32

Para: felipefrazaoleiloeiro@gmail.com <felipefrazaoleiloeiro@gmail.com>; felipefrazaoleiloeiro@gmail.com <felipefrazaoleiloeiro@gmail.com>

Boa tarde

Fica V.Sa. intimado conforme nomeação no processo 0020480-98.2019.8.26.0562 conforme decisão - Fls. 129/130: defiro. Nomeio HASTANET LEILÕES JUDICIAIS/LANCE JUDICIAL, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça, para proceder à realização dos leilões, devendo o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, observar o disposto nos artigos 886 e 887 do CPC, assim como o Provimento CSM Nº 1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, como determinado pelo artigo 882 do CPC, devendo o credor, em cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito.

Atenciosamente

REGINA CELIA

Escrevente Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UPJ da 9ª à 12ª Varas Cíveis de Santos
Todos os e-mails devem ser encaminhados para upj9a12cvsantos@tjsp.jus.br